

Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero

Princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil

Coleção Documentos de Política nº 28
Area: Justiça

Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero

Princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil

Documento de Política nº 28

Area: Justiça

**Edita:**

Programa EUROsociAL
C/ Beatriz de Bobadilla, 18
28040 Madrid (Espanha)
Tel.: +34 91 591 46 00
www.eurosoci-al-ii.eu

Com a colaboração de:

Conferência de Ministros da Justiça dos países Ibero-americanos



Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR)



Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



Expertise France



A presente publicação foi produzida com o apoio da União Europeia. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade dos autores e não pode, em caso algum, ser tomado como expressão da opinião da União Europeia.

Edição que não se destina à venda.

Realização gráfica:

Cyan, Proyectos Editoriales, S.A.

Madrid, março 2016



Não é permitido o uso comercial da obra original nem das possíveis obras derivadas, a distribuição das quais deve fazer-se com uma licença igual à que regula a obra original.

Sumário

Antecedentes	5
1. Objeto do documento.....	9
2. A política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.....	15
3. Investigação com perspectiva de gênero.....	23
3.1. Registro de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher	23
3.2. Elaboração de estatísticas desagregadas por sexo e outras variáveis	25
3.3. Avaliação do risco	26
3.4. Unidades especializadas do ministério público na investigação de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher	27
3.5. Unidades especializadas de polícia na investigação de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher	29
3.6. Sensibilização, formação e capacitação em gênero e investigação com perspectiva de gênero.....	30
3.7. Direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar: informação, participação e acompanhamento ao longo do processo....	31
3.8. Atenção às mulheres particularmente vulneráveis em situação de violência doméstica e familiar	33
3.9. Intervenção do ministério público caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar não colabore com a investigação ou o processo	44
3.10. A adoção ou solicitação de medidas protetivas de urgência ou cautelares	46
4. Início da investigação	51
4.1. Em caso de situação de flagrância	51
4.2. Em caso de comunicação da ocorrência perante a polícia e a promotoria de justiça	55
4.3. Servidores/as públicos/as e profissionais obrigados/as a realizar a notificação compulsória dos fatos delituosos	58

4.4. Prisão do suposto agressor	59
5. Da investigação	63
5.1. Diligências no local dos fatos	64
5.2. Diligências relacionadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar	64
5.3. Diligências relacionadas ao suposto agressor.....	68
5.4. Outras diligências	70
5.5. Referência especial à investigação dos crimes contra a dignidade sexual	71
5.6. Especialidades na investigação da violência patrimonial.....	73
6. Fim da investigação	75
6.1. Oferecimento de denúncia	75
6.2. Arquivamento da persecução penal	76
6.3. Das penas e medidas alternativas	76

Antecedentes

Com o objetivo de fortalecer o enfrentamento a violência de gênero perpetrada contra as mulheres, a Conferência de Ministros de Justiça dos países ibero-americanos¹ (COMJIB) e a *Asociación Ibero-americana de Ministerios Públicos*² (AIAMP) desenvolveram, em parceria com o *Programa para la Cohesión Social em America Latina*³ (EUROsociAL) um “Protocolo Regional para a investigação com perspectiva de gênero dos crimes de violência contra as mulheres cometidos no âmbito intrafamiliar” que estabelece parâmetros mínimos necessários para a incorporação da perspectiva de gênero pelas instituições responsáveis pela investigação e processamento de crimes de violência contra as mulheres.

A função do protocolo regional é fornecer um texto base para que diferentes Estados e instituições competentes para promover a investigação criminal desenvolvam instrumentos adequados de padronização de atendimento, atenção e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, adaptados às diferentes realidades e ao tratamento específico que a matéria impõe para garantir o direito humano das mulheres a uma vida livre de violência.

Nesse sentido, estão sendo desenvolvidas atividades de adaptação do protocolo em diferentes países da América Latina, tais como Panamá, Equador, Paraguai, Costa Rica e Nicarágua.

O presente documento é uma versão adaptada ao contexto brasileiro, em iniciativa que contou com a colaboração das seguintes instituições: Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁴ (COPEVID), do Conselho

1. Sobre o COMJIB, conferir: <www.comjib.org/>. Acesso: 23 out. 2014.

2. Sobre a AIAMP, conferir: <<http://aiamp.info/>>. Acesso: 23 out. 2014.

3. O EUROsociAL é um programa regional de cooperação técnica da Comissão Europeia para a promoção da coesão social na América Latina, para tanto, apoia políticas públicas voltadas para o incremento dos níveis de coesão social, fortalecendo as instituições competentes. Conferir: <<http://www.eurosociat-ii.eu/eurosociat/que-es-eurosocial/el-programa-eurosociat>>. Acesso: 28 out. 2014.

4. A COPEVID tem como objetivos analisar, discutir e padronizar entendimentos na área temática da violência doméstica e familiar contra a mulher. “A COPEVID definiu como metas de trabalho a fiscalização da aplicação das Medidas Protetivas, medidas educativas nas escolas contidas nos bairros com maior índice de violência doméstica das capitais e o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público e Polícias Civil e Militar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.” Conferir: <<http://www.cnpq.org.br/index.php/>>

Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ); Ministério da Justiça (MJ), por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário⁵ (SRJ) e da Secretaria Nacional de Segurança Pública⁶ (SENASP); Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres⁷, da Presidência da República (SPM); e o Ministério Público Federal, Procuradoria Geral da República, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão⁸ (PFDC).

O Brasil possui um complexo sistema de justiça e de segurança pública, organizados a nível federal, estadual e municipal, e composto por diferentes órgãos e instituições, que desenvolvem suas atribuições de forma específica, nem sempre em articulação interinstitucional ou submissão hierárquica.

As atividades para adaptação do protocolo iniciaram em 2013, e visaram elaborar um guia de procedimentos e orientações com perspectiva de gênero, a serem observados pelos agentes do sistema de justiça e de segurança pública sempre que os fatos criminosos envolverem uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A adaptação, nesse contexto, considera e incorpora as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha⁹), ao tempo em que observa o ordenamento jurídico e as estruturas de investigação, persecução e processamento criminal.

gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>. Acesso: 27 out. 2014.

5. A SRJ tem como objetivos principais “promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas referentes à reforma do Judiciário. Tem como papel principal ser um órgão de articulação entre o Executivo, o Judiciário, o Legislativo, o Ministério Público, governos estaduais, entidades da sociedade civil e organismos internacionais com o objetivo de propor e difundir ações e projetos de aperfeiçoamento do Poder Judiciário.” Suas atribuições estão definidas em lei, pelo Decreto n.6.061, de 15 de março de 2007. Conferir: <<http://portal.mj.gov.br/reforma/>>. Acesso: 27 out. 2014.

6. A SENASP assessora “o Ministro de Estado na definição, implementação e acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública e dos Programas Federais de Prevenção Social e Controle da Violência e Criminalidade”. Além de ser responsável por “planejar, acompanhar e avaliar a implementação de programas do Governo Federal para a área de segurança pública; promover a integração dos órgãos de segurança pública; estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando controlar ações de organizações criminosas ou fatores específicos geradores de criminalidade e violência, bem como estimular ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade”; dentre outras atribuições. Conferir: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp-1/a-senasp>. Acesso: 15 fev. 2016.

7. A SPM “tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. [...]A SPM assessora diretamente a Presidenta da República, em articulação com os demais Ministérios, na formulação e no desenvolvimento de políticas para as mulheres. Paralelamente, desenvolve campanhas educativas de caráter nacional, assim como projetos e programas de cooperação com organizações nacionais e internacionais, públicas e privadas.” Conferir: <<http://www.spm.gov.br/sobre>>. Acesso: 27 out. 2014.

8. Conferir: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/>>. Acesso: 23 out. 2014.

9. BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Legislativo, pub. 8 ago. 2006, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso: 7 nov. 2014.

Nesse sentido, as diretrizes contidas na presente versão adaptada são voltadas para a adoção pelos órgãos de persecução penal da perspectiva de gênero na investigação de crimes de violência doméstica e familiar que são praticados contra as mulheres no Brasil, e incluem orientações para os/as servidores/as e membros/as do Ministério Público e aos/às profissionais e instituições do sistema de segurança pública, compreendido aqui pela Polícia Civil, Polícia Militar e Científica.

1. Objeto do documento

O presente documento tem por objeto fomentar a incorporação da perspectiva de gênero na investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres (VDFcM), dotando as instituições envolvidas nessa investigação de ferramentas e procedimentos necessários para lutar de forma efetiva contra a impunidade da violência de gênero e garantir a adequada proteção e reparação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (VDF).

Para os efeitos do presente documento, entende-se por:

- a. Violência de gênero – A violência cometida no contexto das relações de gênero, as quais são socialmente construídas e fundamentam a organização da vida social, marcadas pela desigualdade de poder que hierarquiza os gêneros e subjugam o feminino¹⁰.
- b. Violência contra a mulher - A violência (por ação ou omissão) cometida quer no espaço privado, quer no público, que atinge a mulher no contexto das desigualdades estruturais de gênero, sob diversas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras. Inserem-se como modalidades de violência as ações ou omissões mencionadas também na forma de ameaça, a coação ou a privação arbitrária de liberdade.
- c. Violência doméstica e familiar contra a mulher - Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou dano/prejuízo moral, sempre que cometidos no âmbito de uma relação familiar, de afetividade ou coabitação, com ou sem convivência, seja atual ou passada, independentemente da orientação sexual, nos termos estabelecidos pela Lei Maria da Penha.
- d. Unidade doméstica - Espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (art. 5º, inciso I, Lei nº 11.340/2006 ¹¹).

10. Com base em ALMEIDA, S. de S. Essa violência mal-dita. Em: ALMEIDA, S. de S. (org.). Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

11. "Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- e. Família - Comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (Lei nº 11.340/2006, art. 5º, inciso II ¹²).
- f. A Lei nº 11.340/2006 não exige aferição de situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade para a sua aplicação tendo em vista que pressupõe a relação assimétrica de poder à qual as mulheres estão submetidas em razão da cultura sexista (Enunciado nº 14, 002/2013, COPEVID¹³).
- g. São excluídas do âmbito de aplicação dos dispositivos do presente protocolo outras formas de violência contra as mulheres exercidas fundamentalmente no âmbito público e que necessitam de instrumentos de investigação específicos.

A incorporação da perspectiva de gênero à investigação dos crimes baseia-se no conceito de gênero como categoria de análise que permite visibilizar a atribuição social diferenciada de papéis e tarefas a homens e mulheres, evidenciando relações de poder assimétricas originadas pelas diferenças nas expectativas, identidades, características e possíveis condutas atribuídas social e culturalmente a cada um deles de modo a gerar discriminação e se traduzir, entre outras condutas, naquelas tipificadas na legislação.

Na investigação de crimes com a perspectiva de gênero, as instituições envolvidas contribuem para combater e eliminar as estruturas e padrões de poder e domínio que submetem mulheres às diferentes formas de violência, inclusive a morte, no âmbito das suas relações familiares, de afetividade ou coabitação, dando assim cumprimento às obrigações assumidas pelos Estados no quadro da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, da Convenção Interamericana para Prevenir, Sanctionar, Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, das Regras de Brasília¹⁴ sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, adotadas pela XIV Cimeira Judicial Ibero-americana em 2008 e dos Guias de Santiago¹⁵ sobre

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; [...]"

12. "II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; [...]"

13. Enunciado nº 14 (002/2013). A Lei Maria da Penha aplica-se a todo e qualquer caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da aferição de sua situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade (artigo 2º e 4º), sendo alternativos os requisitos e condições previstos nos artigos 5º e 7º, não cumulativos. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 18/10/2013 e pelo Colegiado do CNPG em 04/02/2014).

14. "Regras de Brasília" é a terminologia adotada para fazer referência às "100 Regas de Brasília", que foram elaboradas em 2008 durante a Cúpula Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, Distrito Federal, no Brasil, como uma declaração de garantia dos direitos humanos, especialmente, pela facilitação do acesso à justiça às pessoas em situação de maior vulnerabilidade, compreendidos como aquelas pessoas que, por razões de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar os direitos, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, perante o sistema de justiça. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/Regras%20de%20Brasilia%20sobre%20acesso%20a%20justica.pdf>>. Acesso: 23 out. 2014.

15. As "Guias de Santiago" constituem um instrumento para o atendimento e proteção a vítimas de crimes, com abrangência global. Sua elaboração está diretamente relacionada ao Plano de Trabalho traçado para a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP) no período de 2007-2010, que priorizou o tema "Proteção de

a Proteção de Vítimas e Testemunhas adotados pela Assembleia da Associação Ibero-americana dos Ministérios Públicos em 2008.

Investigar os crimes de violência contra as mulheres com perspectiva de gênero significa:

- a. Colocar as mulheres, em situação de violência doméstica e familiar –, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião – no centro da investigação, adotando todos os cuidados necessários para assegurar seu acompanhamento e proteção, bem como de seus familiares, ao longo da investigação e o adequado andamento dos procedimentos de inquérito policial e processamento judicial. A mulher em situação de VDF deverá estar, em todo momento, informada de seus direitos e do andamento do processo. Os órgãos de persecução criminal desenvolverão estratégias institucionais e/ou interinstitucionais que visem garantir a essas mulheres proteção especializada e assistência integral, bem como seu direito a uma vida livre de violência e discriminações.
- b. Facilitar a presença e participação das mulheres em situação de VDF em todas as fases da investigação e do processo judicial. Entendendo que estas estão imersas num Ciclo de Violência Doméstica¹⁶ que só é rompido quando há a segurança e o apoio necessários. Neste quadro, a confiança no Sistema de Justiça torna-se essencial e, para tanto, deve-se dispor de recursos assistenciais que contribuam para romper a dependência (seja esta de natureza emocional, social, econômica ou de cuidado) em relação ao/à agressor/a, bem como para resolver questões relativas, entre outras, à manutenção e à integridade dos/as filhos/as em comum, ao uso da moradia e às obrigações e direitos patrimoniais. Somente por intermédio do

Vítimas e Testemunhas". Com o apoio de instituições nacionais e, também, do Projeto EUROsociAL Justiça e do Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC), as Guias foram desenvolvidas a partir do empenho dos organismos que foram a AIAMP e surgem, oficialmente, em junho de 2008, em Santiago do Chile, durante a "Primeira Reunião das Comissões de Grupos de Peritos em Vítimas e Testemunhas da AIAMP", oportunidade em que o documento foi aprovado pela XVI Assembleia Geral Ordinária da AIAMP. Em linhas gerais, as Guias de Santiago consistem em "recomendações concretas dirigidas essencialmente aos Promotores Gerais, para que promovam dentro das promotorias, as condições para que a proteção requerida pelas vítimas e as testemunhas do crime possa ser prestada de maneira oportuna, integral e eficiente." No total, 21 países comprometeram-se com as Guias, incluindo o Brasil. Conferir: AIAMP. Guias de Santiago. Disponível em: <http://aiamp.info/index.php/actas?view=search&layout=table&search_word=guias%20de%20santiago>. Acesso: 23 out. 2014.

16. Entende-se por "Ciclo da Violência Doméstica" o desenvolvimento cíclico de três fases ou momentos das situações de violência doméstica e familiar. São elas: o aumento da tensão, o ataque violento e a lua-de-mel. Na primeira fase, o aumento de tensão decorre da sensação de perigo eminente que a mulher em situação de violência doméstica e familiar experimenta em seu contexto. Ameaças cotidianas protagonizadas pelo agressor caracterizam essa fase que tem, como consequência e principal resultado, o acúmulo de tensões no dia-a-dia, criando um ambiente e convívio instável e inseguro, com tensões que se acumulam ao longo do tempo. O tensionamento é seguido do ataque violento, em que o agressor comete atos de violência, das mais diferentes naturezas, contra a mulher. As agressões podem ser cometidas em diferentes níveis de violência, variando em intensidade, forma e frequência. A fase final do Ciclo é a lua-de-mel, momento posterior à prática de agressão em que o agressor envolve a mulher em situação de violência doméstica e familiar, recorrendo a estratégias de manipulação emocional que incluem pedidos de desculpas, promessas de não repetição, demonstrações de afeto, entre outros. Essas três fases repetem-se de forma cíclica, ao longo do tempo, e cada fase possui um período de duração variável, podendo alongar-se no tempo ou diminuir os intervalos entre uma e outra.

acompanhamento e empoderamento das mulheres em situação de VDF é possível assegurar a sua participação e colaboração com a investigação criminal.

- c. Utilizar técnicas de investigação científico-criminal que permitam certificar o cometimento do fato criminoso e a possível existência de padrão de conduta dominante do/a agressor/a sobre a mulher dentro da relação de afetividade, familiar ou de coabitação, para o qual, quando for necessário, será analisado o contexto familiar, econômico, social e cultural em que se desenvolve ou se desenvolveu a relação. Procurar-se-á assim garantir maior rigor na investigação, baseando-se em provas sólidas que lhe deem consistência e evitem a impunidade destes crimes.
- d. Atuar com a devida diligência desde o início da investigação e registro da ocorrência para reunir o maior número de provas do fato criminoso, utilizando os meios de prova previstos na legislação processual penal brasileira e qualquer outro meio de prova que corresponda ao princípio da busca pela verdade, quer sejam por fontes testemunhais, documentais ou periciais, para que a investigação não se centre de forma exclusiva no depoimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Pretende-se combater as possibilidades de impunidade que podem ocorrer nestes tipos de crimes, derivadas de eventual retratação ou da impossibilidade de obter o testemunho das mulheres em situação de VDF no procedimento, quer pela dependência emocional, econômica e/ou de cuidado em relação ao/a agressor/a, quer pelas pressões que recebem de seu/sua cônjuge, companheiro/a, namorado/a, familiares ou de terceiras pessoas, quer pelas dificuldades de acesso às instituições responsáveis pela proteção dessas mulheres. Outro mecanismo de enfrentamento à impunidade é a produção antecipada de prova.

- e. Orientar a investigação de modo a dar resposta adequada à gravidade dos fatos, evitando em todo caso a adoção de medidas alternativas ao processo penal que envolvam a minimização ou justificação da violência exercida ou, ainda, o aumento da vulnerabilidade da mulher. Para isso, será necessário dispor dos meios humanos e materiais adequados, utilizar as melhores técnicas de investigação e realização do trabalho de forma coordenada entre e com outras instituições, como tribunais, serviços de apoio e organizações da sociedade civil voltados ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.
- f. Adquirir capacidades e ferramentas necessárias para eliminar preconceitos e estereótipos na análise, tratamento e investigação dos crimes, particularmente na atenção dada à mulher em situação de VDF ou aos/à seus/suas familiares, erradicando qualquer comportamento discriminatório ou barreiras de acesso à justiça, bem como evitando qualquer comentário ou atitude culpabilizadora.
- g. Atuar de forma a impedir qualquer possibilidade das mulheres atendidas sofrerem violência institucional em quaisquer órgãos e/ou unidades que procurarem, de modo que não sejam submetidas ao retardo do atendimento, à falta de interesse das equipes e/ou agentes em escutá-las e orientá-las adequadamente ou mesmo na discriminação explícita com palavras e atitudes condenatórias ou preconceituosas.

Neste quadro, o presente documento pretende ser um guia de critérios e práticas unificadas de investigação para as instituições e órgãos de persecução criminal, de forma a contribuir para a sensibilização e prevenção da violência de gênero na região, a partir da incorporação do princípio de igualdade de gênero à sua organização, funcionamento e modo de atuação.

São excluídas do âmbito de aplicação dos dispositivos do presente protocolo outras formas de violência contra as mulheres exercidas fundamentalmente no âmbito público e que necessitam de instrumentos de investigação específicos.

Dentro do quadro das suas competências, as instituições e os órgãos de persecução criminal promoverão a aplicação e o desenvolvimento dos critérios, recomendações e práticas do presente documento na investigação dos crimes e na coordenação com outras instituições envolvidas nesta matéria.

2. A política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres

O Estado brasileiro dispõe de mecanismos específicos para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, incluindo disposições normativas nacionais e internacionais, instituições e órgãos especializados incumbidos da persecução criminal, e políticas públicas concebidas e implementadas.

As disposições normativas encontram na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, o principal instrumento legal para enfrentar a violência doméstica praticada contra mulheres no Brasil. Além disso, a tutela do direito humano das mulheres de viver livre de violência doméstica e familiar e os mecanismos de enfrentamento a essa forma de violência encontram fundamentos jurídicos para sua reivindicação e proteção no ordenamento interno e na legislação internacional.

a. Em âmbito nacional, destacam-se:

- a Constituição Federal, art. 226, parágrafo 8º - dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;
- a Lei nº 10.778, de 24/11/2003 - Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada;
- a Lei nº 12.015, de 07/08/2009 - Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual;
- a Lei nº 12.845, de 01/08/2013 - Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual;
- a Lei nº 13.025/2014 - autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, por meio da Central de Atendimento à Mulher, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher;
- a Lei nº 13.104, de 09/03/2015 - Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;
- a Lei nº 13.239/2015 - dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher;

- a Resolução nº 1, de 16/01/2014 – dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional;
 - o Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940,
 - a Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994);
 - o Decreto nº 89.460, de 20/03/1984, que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher/CEDAW, 1979); e
 - o Decreto nº 1.973, de 01/08/1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Belém do Pará, 09/06/1994);
 - o Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, que promulgou o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças).
 - o Decreto nº 7.393, de 15/12/2010 – Dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher;
 - o Decreto nº 7.958, de 13/03/2013 – estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b. Em âmbito internacional, destacam-se:
- a Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948);
 - a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979);
 - as Observações e recomendações do Comitê CEDAW sobre o Relatório do Brasil (fevereiro 2012);
 - a Recomendação Geral nº 19, adotada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1992);
 - a Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995); e
 - a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas - Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88)¹⁷ dispõe ainda sobre o regime jurídico para o enfrentamento à VDFcM, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito instituído¹⁸ (art.1, inciso III, CF/88) e adotar, como um dos objetivos fundamentais da República

17. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, Legislativo, DOU 5 out. 1988, p.1 (ANEXO). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 23 mar. 2015.

18. “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III - a dignidade da pessoa humana;”;

Federativa a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹⁹ (art.1, inciso IV, CF/88), garantindo, ainda, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações²⁰ (art.5, inciso I, CF/88).

Todas essas disposições normativas compõem um regime jurídico que é qualificado pela existência de instituições e órgãos na administração pública, no sistema de justiça e no de segurança pública que, incumbidos da persecução criminal e/ou do enfrentamento à violência doméstica e familiar, colaboram para a tutela dos direitos e garantias das mulheres e para a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

No marco de seu objetivo geral de enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno²¹, a Política Nacional estrutura-se a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) construído a partir de um amplo e participativo processo realizado pela 3ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional²², através dos seguintes eixos de atuação:

- a. Prevenção da violência contra as mulheres: desenvolvimento e apoio a ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;
- b. Enfretamento e combate à violência contra as mulheres: desenvolvimento e apoio às ações punitivas e cumprimento das disposições contidas na Lei Maria da Penha;
- c. Assistência às mulheres em situação de violência: fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos;
- d. Acesso e garantia de direitos: atuação e monitoramento do cumprimento da legislação nacional e internacional e desenvolvimento e apoio a iniciativas para o empoderamento das mulheres.

19. "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

20. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)"

21. BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: SPM, 2013. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>. Acesso: 01 mar 2015.

22. BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: SPM, 2011. (Coleção Enfrentamento à violência contra as mulheres). Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Politica-Nacional.pdf>>. Acesso: 15 fev. 2015. p.9.

Fundamentada nos princípios da igualdade e respeito à diversidade, da equidade, da autonomia das mulheres, da laicidade do Estado, da universalidade das políticas, da justiça social, da transparência dos atos públicos e da participação e controle social, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é integrada por ações desenvolvidas e estratégias adotadas com o objetivo de fomentar e realizar o enfrentamento à violência contra as mulheres no bojo do Estado Democrático de Direito brasileiro, e inclui o conjunto de políticas públicas, normas e diretrizes voltadas à especialização e ampliação dos serviços (de que são exemplos as Casas-Abrigo, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e as Casas da Mulher Brasileira) e dos atendimentos prestados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ao aperfeiçoamento da legislação brasileira, à eliminação de toda e qualquer forma de discriminação contra as mulheres, ao fortalecimento do acesso à justiça e aos serviços de segurança pública.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher é reforçada com a edição da Lei Maria da Penha e com o desenvolvimento do “Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”²³, mecanismo que tem como principais objetivos a implementação da Lei Maria da Penha e o fortalecimento dos serviços especializados de atendimento, a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos e enfrentamento da feminização da AIDS, o combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres e a promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de prisão.

As instituições de persecução criminal responsáveis pela elaboração deste documento, comprometidas com a prevenção, proteção e sanção da violência doméstica e familiar contra a mulher, consideram necessária a incorporação das seguintes alterações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro:

- a. Valorar toda ação violenta como ilícito em si mesma sem que se requeira reiteração na conduta para ser considerada penalmente reprovável.
- b. Tipificar o descumprimento de medida protetiva de urgência ou cautelar. O não cumprimento da decisão que concede medida protetiva de urgência ou cautelar constitui uma lesão ao bem jurídico representado pela autoridade e gera risco para a integridade física e psíquica da mulher em situação de VDF, merecedor de reprovação penal.
- c. Incorporar a possibilidade de adotar medidas protetivas de urgência de forma acessória à pena de privação de liberdade do/a suposto/a agressor/a, tais como as proibições de aproximação, de comunicação ou de residir no mesmo domicílio. Desta forma, durante o período de execução penal o/a agressor/a, já condenado/a, não poderá comunicar-se com a mulher em situação de violência doméstica e fa-

23. BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: SPM, 2011. (Coleção Enfrentamento à violência contra as mulheres). Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Politica-Nacional.pdf>>. Acesso: 15 fev. 2015.

miliar, nem aproveitar saídas ou permissões penitenciárias para atentar contra os seus bens jurídicos. Estas proibições terão duração determinada e, em todo o caso, superior em um ano à pena de prisão.

- d. Todos os delitos relacionados com a violência doméstica e familiar contra a mulher sejam considerados crimes de ação penal pública incondicionada.
- e. Proibir expressamente a conciliação e a mediação nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher em qualquer das fases da investigação ou do procedimento ou ante qualquer das autoridades competentes, sejam policiais, membros/as do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

A violência doméstica e familiar é uma expressão das relações desiguais de poder, situando as partes em posições de desequilíbrio e, em muitos casos, gerando dependência. Em meio ao Ciclo da Violência Doméstica a mulher encontra-se não raro em situação de vulnerabilidade física e emocional e de dependência econômica que dificulta a necessária equidade para a mediação. Nesse contexto, a mediação e a conciliação podem contribuir para a minimização da importância ou até mesmo a invisibilização da violência exercida, dificultar a responsabilização do/a autor/a pelo ato violento cometido ou ainda para a culpabilização da mulher pela situação de violência doméstica e familiar sofrida. Tudo isso pode obrigá-la a assumir, no quadro da mediação, obrigações ou responsabilidades desproporcionais à realidade vivida, inclusive assumindo inconvenientes para si própria ou para os seus filhos e as suas filhas. Diante disso, é imprescindível disponibilizar processos de fortalecimento, empoderamento e autonomia que a permitam colocar-se em plano de igualdade e liberdade ante o/a agressor/a para resolver as consequências derivadas da violência, asseguradas as suas garantias constitucionais e direitos fundamentais.

- f. De acordo com as Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, incluir dentro das possibilidades legais de produção antecipada da prova nas situações em que a mulher em situação de VDF corra o perigo de ser exposta a pressões mediante violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou benefícios análogos.

A produção antecipada de prova também deve ser prevista nos casos em que ela puder ver-se impossibilitada de assistir ao julgamento – seja em decorrência da distância do seu domicílio, a dificuldade do transporte, a carência de recursos econômicos suficientes para garantir a sua estadia ou alimentação durante as sessões de julgamento ou, ainda, em decorrência de responsabilidades junto a seu/sua(s) filho/as e/ou dependente(s). Contudo, a produção antecipada de prova será realizada conforme as prescrições legais que garantam o direito à defesa do/a possível agressor/a.

- g. Considerar entre os pressupostos para a adoção da medida cautelar de prisão preventiva o perigo de que o/a agressor/a atue contra a vida, a integridade física ou qualquer outro bem jurídico da mulher em situação de VDF.
- h. Incorporar a responsabilização civil pelos danos e prejuízos causados pelo crime dentro do processo penal, de maneira que ambas as responsabilizações se exercitem conjuntamente.

Dessa forma, facilita-se e agiliza-se o reparo digno e integral do dano causado, ao não obrigar a mulher, uma vez finalizado o processo penal, a dar seguimento a novas ações judiciais. A reparação deve ser entendida em sentido amplo, não meramente patrimonial, incluindo o cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer ou qualquer outro meio que permita à mulher ou aos seus familiares obter a compensação e a reparação integral do dano derivado do crime, inclusive a indenização por danos morais e estéticos.

- i. Prever a necessidade de notificação compulsória²⁴ pelo sistema de saúde ao Ministério Público das notícias de crimes de ação penal pública incondicionada praticados contra a mulher em contextos de violência doméstica e familiar.

Desde o ponto de vista de assistência às mulheres, as instituições de persecução criminal que participaram do processo de adaptação do presente documento à realidade brasileira, para atingir uma melhor garantia de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, comprometem-se a:

- a. Promover a cooperação bilateral e multilateral para reprimir e prevenir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e adotar todas as medidas internas e internacionais necessárias a esse fim. Para isso, os Estados prestar-se-ão mútua ajuda para os efeitos da identificação, detenção e julgamento dos/as supostos/as autores/as de tais crimes e, caso forem estes declarados culpáveis, da sua sanção. As pessoas contra quem houver provas de culpabilidade na comissão de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher serão julgadas e, sempre que for o caso, punidas nos países onde se tenham cometido esses crimes.
- b. Empreender todas as ações necessárias para melhorar de forma progressiva e continuada a organização das promotorias especializadas, fornecendo-as de meios materiais e pessoais adequados e melhorando a coordenação com outras instituições, com o propósito de conseguir a maior eficácia do presente protocolo. Para isso, as instituições, no limite de suas atribuições e recursos, realizarão anualmente a atribuição orçamentária necessária que assegure padrões de qualidade na luta contra a impunidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- c. Elaborar diretrizes, circulares ou instruções internas de uniformização da atuação dos/as Promotores/as de Justiça, especializada/os ou não, a realizar uma abordagem diferenciada da investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto brasileiro, respeitada a independência funcional (art. 127, *caput* e §1º, Constituição Federal²⁵). O Ministério Público é instituição permanente,

24. A Lei nº 10.778, de 2003, que “estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”, obriga atualmente apenas o registro dos dados dos casos de violência contra a mulher que chegam ao sistema de saúde. BRASIL. Lei n.10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, Legislativo, D.O.U. 25/11/2003, p.11. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm>. Acesso: 7 nov. 2014.

25. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O exercício da independência funcional pelo Promotor de Justiça deverá guiar-se por um padrão ético de maximização da proteção da mulher.

- d. Elaborar diretrizes ou instruções para uniformização da atuação das polícias, especializada/os ou não, a realizar uma abordagem diferenciada da investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto brasileiro, respeitadas as competências constitucionais dos entes federados.
- e. Desenhar e implementar programas de sensibilização e formação inicial e continuada em questões relativas à investigação com perspectiva de gênero e atenção integral à mulher em situação de VDF, direitos humanos das mulheres e questões de gênero, igualdade, não discriminação para membros/as e servidores/as do Ministério Público, qualquer que seja a tarefa que desempenhem na instituição. Entre as atividades formativas, incluir-se-ão ferramentas de autocuidado.
- f. Promover e fomentar a extensão dos serviços de atenção e mecanismos de proteção às mulheres que vivam nos meios rurais.
- g. Impulsionar a protocolização, formalização e padronização dos mecanismos de coordenação interinstitucional, investigação e de atenção integral, os seus processos e trâmites, como meio para garantir o seu funcionamento para além das pessoas que os impulsionam ou sustentam.

3. Investigação com perspectiva de gênero

3.1. Registro de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

o Sistema Nacional de Informações em Segurança Pública – SINESP, conterà dispositivos que possibilitem a identificação de crimes relacionados à violência contra a mulher, bem como a produção de estatísticas criminais, contendo inclusive o quesito sexo da vítima no registro da ocorrência policial e a vinculação à Lei Maria da Penha no Processo Policial Eletrônico – PPE.

O cadastro previsto no art. 26, inciso III, da Lei Maria da Penha²⁶ deve permitir ao Ministério Público o registro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a dar seguimento a cada expediente, desde a sua abertura até sua resolução definitiva. O registro deverá ser acessível a todos/as os/as representantes do Ministério Público, inclusive os/as situados/as em zonas remotas ou rurais.

O sistema de registro deverá conter informação qualitativa e contar com suportes tecnológicos que permitam armazenar e fornecer dados confiáveis às instituições públicas e à sociedade, e que sirva como subsídios para a tomada de decisões e elaboração e implementação de políticas gerais e setoriais adequadas e oportunas.

Os registros devem ser periodicamente avaliados, a fim de assegurar a atualização adequada das informações recebidas, bem como sua transparência e acesso. O registro deve ter sistemas de proteção que garantam a privacidade dos dados inseridos, e o acesso restrito a autoridades ou pessoas devidamente autorizadas.

26. Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O sistema de registro incluirá, entre outros, os seguintes dados:

- a. Dados de identificação da vítima tais como: nome próprio e familiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, número do documento de identidade ou passaporte, residência ou dados para a sua localização, data e local de nascimento, nacionalidade, sexo, pertencimento a comunidade indígena ou minoria, se é migrante ou deslocada interna, estado civil, se possui filha/o(s) e ocupação, bem como outras circunstâncias de saúde, incapacidade física ou psíquica, sociais, econômicas ou culturais que possam dificultar o seu acesso à justiça, aumentar a dependência em relação ao/à agressor/a ou aumentar o risco de sofrer novo ataque à sua integridade.
- b. Dados de identificação do/a suposto/a agressor/a, entre outros: nome próprio e familiar, alcunha, número do documento de identidade ou passaporte, residência ou dados para a sua localização, data e local de nascimento, nome próprio e familiar de sua genitora, nacionalidade, sexo, pertencimento a comunidade indígena ou minoria, se é migrante ou deslocado/a interno/a, estado civil, se possui filha/o(s) e ocupação, bem como outras circunstâncias de saúde, sociais, econômicas ou culturais que possam influenciar na comissão do fato ou aumentar o risco de reiteração do dano contra a mulher em situação de VDF.
- c. O registro deverá permitir ter conhecimento exato do percurso dos registros ou avisos de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher e dar seguimento aos referidos processos, para identificar o caminho crítico das mulheres em situação de VDF: a identificação e contato da autoridade que registra a ocorrência, o tipo de violência envolvida, as medidas cautelares ou de proteção tomadas com data de início e de fim, o desempenho e as medidas promotoras de investigação, particularmente aquelas que encerram a investigação, quer seja por arquivamento, extinção da punibilidade ou acusação. Havendo acusação, dever-se-á incluir a sentença prolatada, a tipificação penal e a pena imposta.

O Ministério Público constituirá registro de agressores/as que será suscetível de consulta por qualquer Promotor/a de Justiça no país, permitindo-lhes conhecer as medidas cautelares ou de proteção adotadas. O registro deverá conter, entre outras, as seguintes informações: nome próprio e familiar, alcunha, número do documento de identidade ou passaporte, residência, nacionalidade, pertencimento à comunidade indígena ou minoria, se é migrante ou deslocado/a interno/a, profissão ou ofício, local de trabalho do/a agressor/a. Caso sejam constatadas diversas medidas protetivas de urgência contra um/a mesmo/a agressor/a, deverá identificar-se o número dos expedientes abertos na promotoria, os tipos de violência exercida em cada caso, os indicadores de risco, a medida cautelar ou de proteção adotada em cada caso, com menção da data de início e de fim, bem como identificação da mulher em situação de violência doméstica e familiar protegida, e, se for o caso, os atos de descumprimento das medidas cautelares ou de proteção. Deverá igualmente constar a atuação do Ministério Público em cada expediente, indicando a decisão adotada quanto

ao arquivamento, extinção de punibilidade, acusação e as decisões finais que ponham fim ao processo.

O Ministério Público identificará os expedientes de promotoria abertos por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher de forma que seja possível lhes dar a prioridade necessária na sua tramitação. Na pasta de abertura do expediente, deverá constar, em siglas ou por qualquer meio de identificação, o tipo de crime cometido relacionado com violência doméstica e familiar contra a mulher. Se for o caso, indicar-se-á a condição de vulnerabilidade da mulher em situação de VDF, quer seja devido à sua idade, incapacidade, pertencimento a comunidades indígenas ou minorias, sua condição de pessoa migrante ou deslocada interna ou pessoas com especiais dificuldades de acesso à justiça por circunstâncias sociais, econômicas ou culturais.

O Ministério Público, em coordenação com as instituições implicadas na prevenção, assistência, investigação e julgamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá colaborar para a criação de um sistema de registro único dos casos de violência de gênero, que melhore a coordenação e a homogeneização do tratamento das informações relativas às mulheres em situação de VDF. Por intermédio do registro único, facilitar-se-á a coleta e a consulta de informação por parte dos profissionais que intervenham na assistência e proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Dentro do quadro da sua competência e dos limites do ordenamento jurídico brasileiro, os/as Promotores/as de Justiça poderão ter acesso ao sistema de registros de medidas protetivas de urgência e ao de antecedentes criminais.

3.2. Elaboração de estatísticas desagregadas por sexo e outras variáveis

O Ministério Público, por iniciativa própria ou em coordenação com as demais instituições e órgãos de persecução penal e/ou responsáveis pela informação estratégica nacional e pelas atuações de prevenção, assistência, investigação, processamento e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, implementará sistema estatístico que permita analisar a evolução da criminalidade por razões de gênero, bem como avaliar periodicamente a atuação do Ministério Público.

O sistema de registro estatístico deverá permitir, na medida do possível, a quantificação dos crimes atendendo às seguintes variáveis e indicadores: sexo, idade, pertencimento a comunidade indígena ou minoria, condição de migrante ou de deslocada interno ou de estrangeira da mulher em situação de violência doméstica e familiar e do/a possível agressor/a, relação entre a mulher em situação de violência doméstica e familiar e suposto/a agressor/a, filha/o(s) em comum, tipo de violência realizada, utilização de arma(s),

existência de registros de ocorrência ou denúncias prévias por fatos semelhantes, medidas protetivas de urgência e cautelares concedidas.

Incluir-se-á também a referência a fatores de dependência da mulher em relação ao/à suposto/a agressor/a, sejam eles de natureza econômica ou qualquer outra.

O registro estatístico deverá igualmente permitir dar seguimento periódico ao número de denúncias oferecidas, de denúncias rejeitadas e de arquivamentos promovidos, e de procedimentos continuados sem colaboração da mulher, seja em decorrência do não registro de ocorrência, seja por manifestar não ter interesse em seguir o procedimento, seja por desistência, após o seu início.

No âmbito das suas atribuições e dos limites do ordenamento jurídico brasileiro, o Ministério Público elaborará registro dos feminicídios correspondentes a atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quantificando os indicadores expostos no ponto 2º desta seção.

O Ministério Público, por iniciativa própria ou em coordenação com as demais instituições, elaborará e publicará anualmente os dados estatísticos obtidos, para que sirvam de subsídios à tomada de decisões, à melhoria da luta contra a impunidade e da atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

3.3. Avaliação do risco

No primeiro atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar pelas instituições e órgãos de persecução criminal e agentes da rede de atendimento, será realizada uma primeira avaliação do risco para subsidiar a adoção das medidas protetivas de urgência ou cautelares mais adequadas e sem prejuízo das que se venha a adotar posteriormente com o resultado das diligências de investigação. A avaliação do risco será feita por órgãos e agentes especialmente capacitados/as, por intermédio das unidades de apoio à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou ainda em coordenação com outras autoridades ou instituições que possam ter competências para a avaliação do risco, como os serviços de apoio psicossocial do Ministério Público ou do Poder Judiciário, os serviços policiais, o instituto médico legal, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, Faculdades e outros organismos públicos ou privados designados para este fim.

Para a avaliação do risco, ter-se-á em conta diversos indicadores relativos à mulher em situação de VDF e ao/à suposto/a agressor/a, à relação prévia existente entre ambos/as e ao tipo de violência exercida. A cada indicador será atribuído um valor pela pessoa

encarregada de realizar a avaliação. Em função da avaliação final, será possível atribuir-se um risco baixo, médio ou alto de sofrer uma nova agressão. A avaliação do risco será objeto de reavaliação caso ocorram novos eventos ou atos de violência, segundo os modelos adotados pelas instituições.

3.4. Unidades especializadas do ministério público na investigação de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

O princípio fundamental na investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é a especialização do atendimento e atuação das instituições e órgãos da persecução criminal. Pela natureza dos crimes e as condições de especial vulnerabilidade das mulheres em situação de VDF, são necessárias abordagem e atenção especializadas e definidas a respeito do contexto da violência.

O Ministério Público deverá criar Promotorias de Justiça para realizar o acompanhamento de investigações de crimes de violência de gênero e fortalecer de forma progressiva e constante as referidas unidades para dotá-las dos meios humanos, materiais e técnicos necessários. Também deverão ser criadas Procuradorias de Justiça especializadas em delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Ministério Público deverá criar uma unidade especializada e de dedicação exclusiva ou preferente em VDFcM com atribuição a nível estadual e com funções de fomentar a coordenação, organização e a uniformização de critérios de atuação e de incentivo na incorporação da perspectiva de gênero na atuação dos Promotores/as de Justiça. Tais diretrizes de atuação poderão, conforme o caso, ser objeto de recomendação pelo/a Procurador/a Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/1993²⁷, preferencialmente antecedidas de debates com os/as Promotores/as e Procuradores/as de Justiça.

Nas comarcas poderão ser criadas Promotorias de Justiça especializadas, com pessoal designado para a atenção exclusiva ou pelo menos prioritária em casos de VDFcM.

Nas comarcas com limitações de recursos humanos, será possível optar-se por designar um ou vários Promotores de Justiça para a atenção exclusiva ou pelo menos prioritária em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

27. “Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...] XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções; [...]”. BRASIL. Lei n.8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, D.O. 15/02/1993, p.1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm >. Acesso: 7 nov. 2014.

Sem prejuízo do respetivo modelo de gestão, o Ministério Público deverá procurar a formação inicial e contínua necessária para que todos/as os/as membros/as e servidores/as do Ministério Público recebam formação para atuar com perspectiva de gênero, realizando atendimento, atenção, abordagem e trâmite especializadas e diferenciadas.

As vagas designadas nas promotorias territoriais para lidar com crimes de VDFcM deverão manter-se e ser-lhes-ão atribuídas investigações adicionais de crimes cujo trâmite não seja incompatível com os anteriores, sempre que a carga de trabalho o permita.

As diversas denúncias por crimes de VDFcM serão reunidas, de forma prioritária, com o/a mesmo/a Promotor/a de Justiça especializado/a, com o apoio de servidores/as do Ministério Público com formação específica na matéria.

Uma vez que um caso seja atribuído a um/a Promotor/a de Justiça especializado/a, tentar-se-á, na medida em que a organização do Ministério Público o permita, que a tramitação ordinária das investigações e da fase de ação penal correspondam ao/à mesmo/à Promotor/a de Justiça, para garantir o melhor conhecimento do assunto e facilitar o contato continuado com a mulher em situação de VDF.

As dependências da Promotoria de Justiça especializada em crimes de VDFcM deverão ser preparadas fisicamente para garantir a proteção da mulher, a não confrontação com o/a suposto/a agressor/a ou outras testemunhas, bem como para criar espaços que facilitem a confiança no sistema de justiça. Poder-se-á preparar salas de espera para facilitar a presença da mulher em situação de VDF em companhia de sua/eu(s) filha/o(s), seja(m) ela/e(s) criança(s) e/ou adolescente(s).

No quadro das suas atribuições e recursos, as promotorias especializadas em VDFcM contarão com um escritório de apoio a essas mulheres, de acordo com a estrutura, objetivo e funções previstas na seção 3.7 do presente documento. Noutros casos, poderão trabalhar coordenadamente com equipes de atenção descentralizada, prestada por serviços públicos ou organismos privados responsáveis pelo apoio às mulheres e às demais vítimas de crimes.

O Ministério Público zelará para realização das declarações de crianças e adolescentes em situação de VDF utilizando metodologia da oitiva especial (Recomendação nº10/2010, CNJ), diante sistema de videoconferência intermediado por profissional capacitada/o, com a finalidade de assegurar o seu bem-estar físico e psicológico, a sua dignidade e a sua privacidade, bem como das testemunhas, evitando possível revitimização.

3.5. Unidades especializadas de policia na investigação de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) compõem a estrutura da Polícia Civil, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública de cada Estado federado, cuja finalidade, conforme previsão constitucional é o estudo, planejamento, a execução e o controle privativo das funções de Polícia Judiciária, bem como, a apuração das infrações penais, com exceção das militares e daquelas de competência da União. À Polícia Civil compete, portanto, desempenhar a primeira fase da repressão estatal, de caráter preliminar à persecução processual penal, oferecendo suporte às ações de força ordenadas pela autoridade judiciária, na busca pela autoria e materialidade das infrações criminais, com objetivo de fornecer os elementos necessários ao titular da ação penal para oferecimento da denúncia contra o autor dos fatos.

São atribuições das DEAMs (art.11 da Lei Maria da Penha):

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
 - II - encaminhar a mulher aos estabelecimentos de saúde e ao Instituto Médico Legal.
- Página 24
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.
 - IV - acompanhá-la para a retirada de seus pertences quando necessário.
 - V - informá-la de seus direitos e sobre os serviços disponíveis.

As DEAMs são unidades especializadas da Polícia Civil de cada estado federado, para o atendimento às mulheres em situação de violência de gênero. As atividades das DEAMs devem ter caráter preventivo e repressivo, cabendo-lhes realizar ações de prevenção, registro de ocorrências, apuração, investigação e repressão de atos ou condutas baseadas no gênero que configurem crime e infrações penais cometidos contra as mulheres. São diretrizes norteadoras das DEAMs: a primazia dos direitos humanos; a igualdade, não discriminação e o direito a uma vida sem violência; o atendimento integral; a celeridade; e o acesso à justiça.

O princípio fundamental na investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do Sistema de Segurança Pública é a especialização das DEAMs. Pela natureza dos crimes e as condições de especial vulnerabilidade das mulheres em situação de VDF, é necessária uma abordagem e atenção especializadas.

As Delegacias Especializadas desenvolvem ações complementares, tendo competências concorrentes com as Delegacias de base territorial e, por essa razão, devem atuar em estreita parceria, potencializando a ação policial na área territorial da respectiva especializada.

Neste sentido, a atuação de todas as Delegacias de polícia que atendam as mulheres em situação de violência, deve estar pautada no respeito aos direitos humanos, na perspectiva de que essas mulheres em situação de violência de gênero devem ser consideradas sujeitas de direitos e merecedoras de atenção.

3.6. Sensibilização, formação e capacitação em gênero e investigação com perspectiva de gênero

As instituições e os órgãos de persecução criminal incluirão nos seus projetos de cursos de formação atividades de sensibilização em gênero e capítulos específicos sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, questões relacionadas com a igualdade e a não discriminação, bem como o gênero e os direitos das mulheres.

Todos/as os/as agentes, membros/as do Ministério Público e servidores/as das instituições e órgãos da persecução criminal com atuação em unidade especializada em VDFcM deverão receber previamente sensibilização e formação específica em questões relacionadas à gênero, à investigação criminal e pericial com perspectiva de gênero, à medidas protetivas de urgência ou cautelares, à reparação de danos e argumentação jurídica, entre outros.

As instituições e os órgãos de persecução criminal estabelecerão critérios e mecanismos internos de avaliação para garantir a eliminação de preconceitos e outras práticas habituais que são baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer um dos gêneros ou em funções estereotipadas de homens e mulheres que legitimem ou exacerbem a violência contra as mulheres.

As instituições e os órgãos de persecução criminal incluirão nos seus planos de formação contínua atividades de sensibilização em gênero e conteúdos específicos sobre crimes de violência de gênero, incluindo a doméstica e familiar contra a mulher, de maneira que, progressivamente, todos/as os/as membros/as destas instituições e órgãos, independentemente da sua ocupação e cargo, recebam tal formação e sensibilização. Alcançando igualmente àqueles/as ocupantes de postos de chefia e responsabilidade dentro das Promotorias de Justiça.

O pessoal a serviço das instituições e os órgãos de persecução criminal especializados, sejam servidores/as públicos/as, prestadores/as de serviços terceirizados ou de qualquer outra natureza, receberá sensibilização e formação específica sobre questões de gênero, como o intuito de facilitar o tratamento próximo e de confiança às mulheres em situação de VDF, desde a sua entrada nas dependências destas instituições e órgãos até à resolução final do seu processo.

A formação deve ser abordada desde uma perspectiva interdisciplinar que permita o entendimento e a abordagem integral da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

As atividades de formação poderão incluir orientações de autocuidado destinadas a todos/as servidores/as e membros/as do Ministério Público que trabalhem no acolhimento, assessoramento e acompanhamento dos casos de VDFcM. O objetivo destas atividades será prevenir e tratar situações de estresse derivadas do trabalho continuado com mulheres em situação de VDF e que afetam negativamente a saúde dos/as trabalhadores/as e a atenção que prestam às referidas mulheres e aos seus familiares, bem como evitar preconceitos e estereótipos na abordagem continuada destes temas.

A formação especializada deverá estar submetida à avaliação e atualização periódicas que valorizem o impacto e a efetividade de suas ações nas boas práticas do Ministério Público, na luta contra a impunidade dos crimes e na satisfação das mulheres em situação de VDF, de seus/suas familiares e dos demais atores implicados.

3.7. Direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar: informação, participação e acompanhamento ao longo do processo

O estatuto de proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar do presente documento enquadra-se nos princípios e critérios estabelecidos nos Guias de Santiago sobre proteção de vítimas e testemunhas da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos, com as particularidades próprias destes tipos de crimes e a especificidade brasileira do regime de enfrentamento, proteção e atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006).

Portanto, em atenção às mulheres em situação de VDF as instituições deverão:

- a. Facilitar o exercício do direito à defesa e à assistência jurídica gratuita, em todas as fases do processo penal ou civil derivado da violência doméstica e familiar sofrida.
- b. Favorecer o direito a realizar suas declarações utilizando seu próprio idioma, seja em língua estrangeira ou em dialetos existentes no país, devendo ser assistida por intérprete no registro de ocorrência, na informação de direitos e, se for o caso, na prática de quaisquer outras diligências até a finalização do processo judicial. A assistência de intérprete será gratuita. Nas zonas remotas, a ausência de intérprete poderá ser substituída pela assistência de terceira pessoa apta a atuar como tal.
- c. Responder de forma oportuna e efetiva às suas solicitações para a prevenção, assistência, proteção, sanção e erradicação da referida violência.
- d. Adotar ou solicitar de forma imediata as medidas protetivas de urgência ou cautelares, que sejam pertinentes.
- e. Dar à mulher e aos seus familiares as informações pertinentes e possibilitar sua oitiva, em qualquer fase do processo, inclusive quando a mulher tenha manifestado de forma expressa a sua intenção de não representar o suposto agressor nem de participar no processo.

- f. Ter em conta a sua opinião a tempo de adotar qualquer medida durante a fase de investigação ou no procedimento que lhe possa afetar.
- g. Facilitar sua participação nas fases de investigação e processo judicial, bem como o conhecimento do andamento das ações, com acesso à informação e às resoluções processuais e a tudo que possa ter relação com a sua proteção e a tutela de seus interesses.
- h. Favorecer o seu direito às ações investigativas para certificar os fatos comunicados, tendo em conta as circunstâncias especiais em que os atos de violência ocorrem e quem são as suas testemunhas naturais.
- i. Proteger sua intimidade, garantindo a confidencialidade das atuações.
- j. Oferecer tratamento humanizado, evitando a revitimização.
- k. Reconhecer o direito a se opor à realização de inspeções sobre o seu corpo quando não houver ordem judicial. E nos casos em que seja manifesto o seu acordo, têm direito a serem acompanhadas por pessoas da sua confiança. Nas provas periciais tentar-se-á sua realização por profissional especializada/o e formada/o com perspectiva de gênero.

Nos limites de suas atribuições e do ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos recursos disponíveis, as instituições e os órgãos de persecução criminal oferecerão às mulheres em situação de VDF a assistência e acompanhamento necessários para obter a sua participação na investigação e no processo.

Para isso, o Ministério Público será dotado de unidades de apoio à mulher em situação de VDF, ou atuará com os serviços de apoio que poderão ser fornecidos por outras instituições, serviços públicos ou privados, ou organizações da sociedade civil responsáveis por dar atenção integral à mulher em nível psicológico, social e jurídico ao longo da investigação e do processo.

As unidades de apoio às mulheres em situação de VDF serão constituídas por pelo menos um psicólogo e um assistente social, e estarão sediadas no Ministério Público e prestarão serviço de forma gratuita.

As unidades de apoio às mulheres em situação de VDF têm, entre as suas funções:

- a. Na área social: recepção e acolhimento das mulheres, informação e orientação sobre recursos assistenciais e econômicos disponíveis, coordenação com os serviços de segurança ou de justiça ou seguimento nas diferentes instâncias da investigação e do processo judicial.
- b. Na área psicológica: atenção psicológica de urgência, avaliação da situação emocional dessas mulheres e as supostas consequências psicológicas do crime sofrido, fomento da autonomia pessoal, coordenação com outra/o(s) profissional(is) terapêutico(s), encaminhamento a serviços de saúde etc.
- c. Na área jurídica: informação e assessoramento jurídico sobre seus direitos e sobre o curso da investigação e do processo, a comunicação da ocorrência e as suas

consequências, a ação civil compensatória, a solicitação e seguimento das medidas protetivas de urgência, a motivação da mulher para que colabore na busca de provas, a coordenação com a rede interinstitucional de apoio.

As unidades de apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, do Ministério Público, dentro dos limites do ordenamento jurídico e de suas atribuições, serão encarregados de avaliar o risco que a mulher corre de sofrer novas agressões ou o caráter perigoso da sua situação. Para isso, atuará em coordenação com outras instituições, em particular com os serviços da polícia e medicina legal, sem prejuízo das suas respectivas competências quanto à avaliação do risco. As unidades serão responsáveis por informar a mulher sobre as medidas protetivas de urgência ou cautelares adotadas e da sua conclusão, particularmente a medida cautelar de prisão preventiva.

Os Ministérios Públicos, se carecerem de recursos próprios, poderão subscrever protocolos de colaboração e coordenação com organizações governamentais ou não governamentais por intermédio das quais se preste o mesmo serviço de apoio. Todavia, tentar-se-á manter dentro do âmbito das competências das unidades de apoio às mulheres em situação de VDF o acompanhamento daquelas que apresentem uma avaliação alta ou média do risco, com circunstâncias de complexidade especial.

3.8. Atenção às mulheres particularmente vulneráveis em situação de violência doméstica e familiar

de acordo com as Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, as instituições e órgãos de persecução criminal adotarão as medidas necessárias para facilitar o acesso à justiça das mulheres em situação de VDF que se encontrem em situação de ainda maior vulnerabilidade, quer devido à sua idade, deficiência, pertencimento a comunidades indígenas ou minorias, sua condição de pessoa migrante ou deslocada interna, quer devido ao fato de possuir especiais dificuldades de acesso à justiça por circunstâncias geográficas, sociais, econômicas ou culturais.

Far-se-ão as diligências necessárias para garantir a essas mulheres particularmente vulneráveis a proteção devida ao longo da investigação e do processo. Para isso, desde que o/a Promotor/a de Justiça tenha conhecimento da VDF contra uma mulher em situação de específica vulnerabilidade, solicitar-se-á a intervenção imediata a unidade de apoio à vítima ou dos serviços descentralizados para pôr em funcionamento os sistemas de atendimento, atenção e proteção e de acompanhamento individualizado em coordenação com outras instituições.

As instituições e órgãos de persecução criminal darão prioridade à tramitação dos casos de mulheres em situação de VDF particularmente vulneráveis e solicitarão com prontidão as medidas protetivas de urgência ou cautelares oportunas.

As instituições e órgãos de persecução criminal avaliarão suas práticas de atuação para determinar o grau de acessibilidade aos seus órgãos e às suas instituições para aquelas mulheres particularmente vulneráveis. Elaborar-se-ão protocolos internos e guias de atuação sobre o atendimento, a atenção, a proteção e acompanhamento a essas mulheres.

As formações inicial e continuada nas instituições e órgãos de persecução criminal incluirão atividades de sensibilização, bem como guias e ferramentas adequadas para garantir o acesso à justiça e a resposta eficiente do sistema de justiça. As atividades de sensibilização e formação terão um caráter multidisciplinar, contando com a colaboração das organizações da sociedade civil especializadas nestes grupos sociais vulneráveis.

As instituições e órgãos de persecução criminal seguirão as seguintes práticas com cada grupo social vulnerável:

1. Crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar²⁸

Em relação a crianças e adolescentes em situação de VDF:

- a. As investigações em que intervenham crianças e adolescentes deverão ter preferência no apoio, evitando esperas e qualquer forma de revitimização.
- b. As entrevistas devem ser breves e em linguagem simples.
- c. Qualquer diligência em que intervenham crianças ou adolescentes será realizada de forma privada e com auxílio de perita/os ou profissionais especializada/os, particularmente no caso de crianças, menores de 12 (doze) anos.
- d. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes poderão ser acompanhadas nas diligências por um/a representante legal, um/a representante do Ministério Público, da instituição pública responsável pelo apoio e proteção à infância e adolescência ou um/a assistente social ou psicólogo/a, que garantam a proteção da criança e/ou adolescente e lhe deem confiança ao longo do procedimento. No caso de violência doméstica e familiar, evitar-se-á a intervenção de familiares ou terceiros que possam coagir a criança ou adolescente na sua declaração.
- e. Evitar-se-á qualquer confrontação com o/a suposto/a agressor/a. Tentar-se-á acondicionar os espaços físicos para tal fim e evitar-se-á agendar encontros do/a suposto/a agressor/a e da criança e/ou adolescente em situação de VDF para a mesma hora e local. No entanto, as diligências de investigação com crianças e adolescentes serão feitas num horário adequado às suas necessidades.

28. Nos termos da legislação vigente, entende-se por criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade. Conferir: BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

- f. Deve-se criar espaços adequados para oitiva especial de crianças e adolescentes, que permitam realizar entrevista única para evitar a revitimização derivada da re-iteração.
Deverão ser asseguradas a confidencialidade e privacidade das diligências e gravações.
- g. Será garantida a confidencialidade, evitando o ataque ao direito de imagem da criança e/ou adolescente por intermédio de publicações ou qualquer tipo de reprodução da imagem. Igualmente, serão adotadas as cautelas necessárias para evitar a identificação da criança ou adolescente.
- h. Sempre que seja aconselhado/a pela/os profissionais da psicologia ou serviço social, em função do devido processo, tentar-se-á utilizar a produção antecipada de prova.
- i. Para qualquer exame físico ou psíquico, será necessário contar com o consentimento informado da criança ou adolescente, ou do/a seu/sua representante legal. Sempre que possível, deverá escutar-se a criança ou adolescente.
- j. Em casos de crimes contra a dignidade sexual, se for necessário o exame médico legal, este será realizado com consentimento da criança ou adolescente, que deverá ser acompanhada por pessoa da sua confiança e será submetida somente aos exames estritamente necessários para a determinação dos fatos.
- k. Se a criança e adolescente for testemunha de ato(s) de violência grave(s) ou continuada, o/a Promotor/a de Justiça fará uso de avaliação que ateste o grau de afetação psicológica daquela, para verificar a ocorrência de crime contra a integridade psíquica da criança ou adolescente.
- l. O Ministério Público trabalhará no acompanhamento das crianças e adolescentes em situação de VDF de forma coordenada com as instituições públicas e de proteção da infância e da adolescência, bem como com as organizações da sociedade civil encarregadas da atenção e acompanhamento psicossocial nestes casos específicos.
- m. Em caso de retratação ou contradição nas manifestações da criança ou do adolescente, o Ministério Público deverá atuar sem exercer pressões, respeitando o seu processo de desenvolvimento e utilizando serviços de apoio às vítimas e de proteção à infância e à adolescência, especialmente o Conselho Tutelar.

2. Mulheres idosas²⁹

As instituições e órgãos de persecução criminal serão cautelosos em relação às mulheres idosas semelhantes às já mencionadas para as crianças e adolescentes. Portanto, atuará com prontidão na investigação, simplicidade nas entrevistas, evitando a confrontação com o/a suposto/a agressor/a, acondicionando os espaços físicos para

29. Nos termos da legislação vigente, entende-se por idosa a mulher com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Conferir: BRASIL. Lei n.10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Legislativo, D.O.U. 03/10/2003, p.1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm >. Acesso: 7 nov. 2014.

ganhar a confiança da mulher idosa em situação de VDF e assegurando a privacidade das atuações. Aplica-se a Lei nº 11.340/2006 para as mulheres idosas, conforme seu art. 2º e 13 (Enunciado nº 11, 004/2012, COPEVID ³⁰).

Com o devido respeito pelas normas processuais e para assegurar a participação das mulheres idosas no processo, avaliar-se-á o recurso à produção antecipada de prova, como meio de evitar múltiplas deslocações da mulher em situação de VDF às dependências judiciais.

Os processos envolvendo mulheres idosas tramitarão em regime de preferência legal (art. 71, caput, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso)³¹.

Habitualmente os crimes contra as mulheres idosas são cometidos onde residem ou da instituição de longa permanência onde se encontram. Do ponto de vista da investigação dos crimes, o Ministério Público deverá extremar a diligência com vistas à certificação dos fatos.

Os relatórios periciais médicos, psicológicos ou de serviço social, são fundamentais para certificar a prática do crime e a afetação na saúde física e psíquica da mulher idosa em situação de VDF. Em todo caso, tentar-se-á que o histórico clínico da mulher contribua para as investigações, de modo a avaliar supostos atos de violência prévios não denunciados e que tenham afetado a sua saúde física ou psíquica.

Os relatórios de avaliação de risco deverão ter em particular atenção à situação de dependência emocional, econômica e/ou de cuidado que estas mulheres idosas em situação de VDF experimentam em relação aos/às supostos/as agressores/as.

Do mesmo modo, qualquer forma de retratação do teor das declarações da mulher em situação de VDF deverá ser avaliada neste contexto.

30. Enunciado nº 11 (004/2012). Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra mulheres idosas, aplica-se a Lei Maria da Penha (artigo 13), por qualquer dos juízos competentes, e não a Lei no. 9.099/95. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 19/09/2012 e pelo Colegiado do CNPG de 07/11/2012).

31. “Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.”

3. Mulheres com deficiência³²

O Ministério Público deverá considerar a heterogeneidade do grupo social de mulheres com deficiência, principalmente quando se tratar de mulheres com deficiência intelectual, visual, auditiva ou oral, mulheres com mobilidade reduzida, com doença mental ou mesmo mulheres que apresentem mais de um tipo de necessidade especial ou específica.

O Ministério Público eliminará todos os obstáculos necessários ao atendimento das mulheres com deficiência, incluindo a eliminação de barreiras físicas, a observação das normas de acessibilidade e disponibilização de ajudas técnicas (intérpretes de língua gestual, p. ex.) para facilitar o acesso à justiça deste grupo de mulheres (Lei n.7.853, de 24 de outubro de 1989³³ e Decreto n.3.298, de 20 de dezembro de 1999³⁴).

32. Nos termos da legislação vigente (Decreto n.3.298/1999):

“Art. 3. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.”

33. BRASIL. Lei n.7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Executivo, D.O.F.C. 25/10/1989, p.1920. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso: 7 nov. 2014.

34. BRASIL. Decreto n.3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Executivo, D.O. 21/12/1999, p.1920. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso: 7 nov. 2014.

Durante a realização das diligências de investigação, serão adotadas as mesmas cautelas previstas aos outros grupos de mulheres particularmente vulneráveis:

- a. As instituições e órgãos de persecução criminal devem ser sensíveis às dificuldades enfrentadas por elas e acolhê-las de acordo com as suas necessidades.
- b. O pessoal encarregado de receber a comunicação e registro do crime deve atuar de modo a facilitar a confiança e a proximidade.
- c. Mesmo que a mulher possa ter dificuldades para se comunicar, recomenda-se que ela própria expresse os fatos, por ser necessário ao seu equilíbrio emocional e para que as autoridades e pessoal encarregado tenham conhecimento direto dos fatos. Para tanto, conceder-se-á o tempo necessário para narrar os fatos.
- d. Dever-se-á informá-la sobre os mecanismos legais, sociais ou de outro tipo que tenha ao seu dispor. Realizar-se-á acolhimento adequado, utilizando linguagem simples e direta, evitando termos jurídicos ou tecnicismos.
- e. No caso de deficiência auditiva, a entrevista será realizada em local sem distrações. O/A entrevistador/a colocar-se-á diante da mulher, de modo que possa ver claramente seus olhos e lábios, realizando gestos para facilitar a comunicação e atendendo também para seus gestos e linguagem corporal. Caso se disponha de intérprete de língua gestual, tomar-se-á em conta que se trata de um mero apoio, de maneira que, se for necessário esclarecer alguma resposta, pedir-se-á à ela, não ao intérprete.
- f. Em caso de deficiência visual, todas as pessoas que participam da entrevista deverão ser identificadas. Se lhe for entregue algum documento, será necessário ler em voz alta todo seu conteúdo.
- g. Em caso de deficiência intelectual, deve-se garantir o seu respeito e tratamento igualitário. As entrevistas serão curtas, interrompendo-as se necessário, sem pressões, com perguntas breves e diretas e respeitando o tempo necessário para a resposta. Tentando sempre contar com acompanhamento e apoio de profissionais de áreas psicossociais.
- h. Por intermédio das unidades de apoio às mulheres em situação de VDF e equipes técnicas descentralizadas, o Ministério Público facilitará a familiarização das referidas mulheres com as dependências do Ministério Público e do Judiciário, particularmente com a sala de audiências, como meio de assegurar a sua participação no processo e nos procedimentos.

Os crimes de VDF contra a mulher com deficiência são cometidos frequentemente no seio do seu lar ou do centro de acolhimento onde residem. Do ponto de vista da investigação dos crimes, o Ministério Público deverá zelar pela efetiva realização das diligências necessárias, servindo-se da técnica científico-criminal para certificar os fatos. Realizar-se-ão relatórios periciais médicos, psicológicos ou de serviço social para certificar a prática do crime e a afetação na saúde física e psíquica da mulher em situação de VDF.

Os relatórios de avaliação de risco considerarão a situação de dependência emocional, econômica e de cuidado das mulheres em situação de VDF em relação aos/às supostos/as agressores/as. Estas circunstâncias deverão ser consideradas perante eventuais retratações, bem como ao avaliar a medida protetiva de urgência ou cautelar a adotar.

4. Mulheres pertencentes a povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou minoria nacional ou étnica, religiosa ou linguística

As instituições e órgãos de persecução criminal promoverão as condições necessárias para facilitar a denúncia e a participação na investigação das mulheres pertencentes a povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas que estejam em situação de VDF. No entanto, atuar-se-á de acordo com os princípios constitucionais e legais vigentes, bem como com os instrumentos internacionais a que o Estado brasileiro seja signatário e que versem sobre direitos humanos relativos a tais grupos e atendendo aos usos e costumes de cada povo ou minoria.

As mulheres pertencentes a povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou de minorias têm direito ao uso da sua própria língua, para o qual contar-se-á com a assistência de intérpretes em todas as diligências. Quando não houver intérpretes, as mulheres poderão designar a pessoa de sua confiança ou uma terceira pessoa, para que faça a tradução.

Na prática das diligências, tentar-se-á a prontidão na investigação, a simplicidade das entrevistas, a não confrontação com o/a suposto/a agressor/a, a adaptação dos espaços e a privacidade das diligências.

Se for necessário um exame médico físico ou psicológico, será sempre necessário seu consentimento. Durante a sua realização, permitir-se-á que a mulher seja acompanhada por uma pessoa de sua confiança e ter-se-á o máximo respeito aos usos e costumes de proteção, confiança e segurança de cada comunidade, povo ou minoria.

As unidades de apoio à mulher em situação de VDF ou as equipes técnicas descentralizadas do Ministério Público deverão adotar enfoque intercultural, com capacidade de integrar, na abordagem da mulher e do/a suposto/a agressor/a, os elementos derivados do sistema de ideias, crenças e normas que regulam o comportamento do seu grupo de identidade (organização econômica, política, familiar, de parentesco, linguagem, ciências, religiões, normas morais) na medida em que influam no quadro da VDF contra a mulher.

As instituições e órgãos de persecução criminal organizarão atividades de sensibilização e formação concebidas para dotar seus/suas servidores/as e seus/suas membros/as de conhecimentos suficientes sobre a cultura, os costumes, as práticas ancestrais, as

normas e procedimentos do direito próprio ou consuetudinário dos povos e das comunidades e dos povos indígenas, tradicionais, quilombolas e das minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas do país.

As instituições e órgãos de persecução criminal envidarão esforços para destinar recursos à formação de seus respectivos membros ou servidores/as nas línguas utilizadas em povos ou comunidades específicas, de maneira que progressivamente se possa oferecer assistência à mulher em situação de VDF no seu próprio idioma sem a presença de intérprete.

Dentro dos limites do ordenamento jurídico e de acordo com os princípios constitucionais, as instituições e órgãos de persecução criminal poderão dotar-se dos recursos institucionais necessários para zelar pelo respeito e pela vigência dos direitos dos povos e comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas ou minorias nacionais, garantir nos trâmites respetivos a vigência e o fortalecimento da respectiva língua e símbolos, bem como dos costumes do povo ou comunidade a que pertençam. Em nenhum caso, os costumes dos povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou minorias nacionais poderão ser usados para justificar qualquer forma de violência contra as mulheres.

5. Mulheres Negras

Reconhece-se que o racismo é estruturante das relações sociais brasileiras, e que mulheres negras estão sujeitas à dupla discriminação de gênero e raça, que as torna mais vulneráveis à prática da violência. As instituições e os órgãos encarregados da persecução penal deverão zelar para que mulheres negras tenham o adequado atendimento e que não se pratique qualquer forma de racismo institucional, entendido como qualquer minimização da violência sofrida, qualquer falta de atendimento ou omissão na tomada das providências cabíveis, bem como qualquer prática de atos discriminatórios por parte de agentes do Estado.

Os policiais deverão atentar para que, se durante a prática da violência psicológica houver realização de injúrias com utilização de elementos relativos à raça cor ou etnia, tais fatos sejam tipificados como injúria qualificada pela discriminação (CP, art. 140, § 3º), crime sujeito à ação penal pública condicionada à representação.

6. Mulheres estrangeiras, migrantes, refugiadas ou deslocadas internas

De acordo com os Guias de Santiago sobre proteção de vítimas e crimes, o Ministério Público promoverá as condições para facilitar o acesso à justiça e a proteção devida às mulheres em situação de VDF que se encontrem fora do seu contexto geográfico, familiar, cultural ou linguístico, por motivo de itinerância, migração, refúgio ou deslocação interna.

No caso de mulheres estrangeiras, presentes no país de forma temporária, deve-se informá-la sobre os seus direitos no seu próprio idioma, servindo-se de intérprete gratuito ou pessoa de sua confiança. O/A Promotor/a de Justiça envidará esforços para a produção antecipada de prova para assegurar a continuação do processo. Atuar-se-á com a devida diligência para assegurar que o registro da ocorrência e os exames médicos físicos ou psicológicos sejam praticados sem demora.

No caso de mulheres imigrantes ou refugiadas, as unidades de apoio à mulher em situação de VDF do Ministério Público ou os correspondentes serviços de atenção deverão ter em conta essa circunstância ao avaliar o risco, ressaltando supostas situações de dependência emocional, econômica e de cuidado. Caso a mulher esteja ilegalmente no país, avaliar-se-á as consequências e os riscos decorrentes da situação administrativa e dos procedimentos, respeitando o maior interesse e proteção da mulher. Tentar-se-á oferecer acompanhamento a essas mulheres por intermédio de organizações da sociedade civil especializadas no apoio às mulheres migrantes, em particular se expressarem a sua intenção de não denunciar ou de não continuar no processo.

O Ministério Público envidará esforços para que as mulheres imigrantes em situação de irregularidade administrativa e que estejam em situação de VDF possam obter permissões de estadia ou residência no país de acolhimento. Serão envidados esforços, também, para que essas não sejam expulsas do país, especialmente nos casos em que as solicitantes de asilo sejam vítimas de outras violências extremas em seus países de origem. Caso a solicitação de asilo não seja aceita, promover-se-á a possibilidade de obtenção de permissão de residência por motivos humanitários.

Em relação às mulheres deslocadas e migrantes, os/as Promotores/as de Justiça deverão trabalhar em coordenação com organizações da sociedade civil especializadas no apoio a esta população. Em nenhum caso a falta de documentação de identificação será um obstáculo para o apoio à mulher em situação de VDF; para esse efeito, oficiar-se-á aos organismos competentes ou utilizar-se-á os meios técnicos necessários para facilitar a identificação.

7. Mulheres em situação de pobreza ou exclusão social

O Ministério Público atuará com diligência para facilitar o acesso à justiça às mulheres em situação de pobreza ou exclusão social. Para tal fim, a unidade de apoio à mulher em situação de VDF ou os serviços de atenção oferecerão informação de todos os recursos e serviços disponíveis, incluindo ajudas econômicas. A unidade atuará de forma coordenada com os serviços sociais e assistenciais para fornecer apoio econômico, alojamento ou qualquer outro tipo de ajuda.

O Estado deverá assegurar condições para que as mulheres em situação de VDF que se encontram, também, em situação de pobreza tenham condições de custear as

despesas de transporte até os serviços de atendimento, proteção e atenção que necessite. A autoridade policial deverá, entre outras providências, fornecer o transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida, bem como, se necessário, acompanhá-la para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (Lei nº 11.340/2006, art. 11, incisos III e IV³⁵).

8. Empregadas domésticas

A Lei n. 11.340/2006 aplica-se às mulheres que trabalham como empregadas domésticas, haja ou não pernoite no local de trabalho.

Quando o/a empregador/a for o/a agressor/a, deve-se avaliar a necessidade de representação policial e requerimento ministerial ao juízo para que autorize a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, com ônus ao/a empregador/a (Lei n. 11.340/2006, § 2º, inciso II).

9. Mulheres em situação de rua³⁶

Em caso de mulher em situação de rua, o Ministério Público assegurará que ela tenha acesso à Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua (Decreto n.7.053, de 23 de dezembro de 2009 – Presidência da República³⁷), especialmente a facilitação da obtenção de documentos pessoais, a oferta de abrigo e a inclusão em programas assistenciais especiais para tal público. O Ministério Público deverá realizar o contato com essas mulheres preferencialmente por meio das equipes de busca ativa dos serviços sociais.

35. “Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.”

36. Nos termos da legislação vigente, “[...] considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.” (art.1º, parágrafo único, Decreto n.7.053/2009).

37. BRASIL. Decreto n.7.0543, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Executivo, D.O.U. 24/12/2009, p.16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm>. Acesso: 7 nov. 2014.

10. Mulheres no sistema prisional

Reconhece-se que mulheres no sistema prisional podem sofrer VDF, praticada no âmbito das visitas íntimas ou de relacionamentos afetivos com outras detentas.

O Ministério Público deverá zelar para a elaboração de políticas públicas destinadas à investigação dos crimes de VDF praticados contra mulheres no sistema prisional, com comunicação obrigatória por parte das autoridades penitenciárias. Entretanto, esta atuação não deve ser utilizada para se criminalizar os relacionamentos afetivos no interior dos estabelecimentos prisionais.

Considera-se violento todo relacionamento sexual entre agentes penitenciários/as e detentas, pela relação de subordinação em que estas se encontram.

11. Mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais ou transgênero

A Lei n. 11.340/2006 aplica-se a mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais ou transgênero, nos termos de seu art. 2º e art. 5º, parágrafo único³⁸. Consideram-se mulheres, para fins de aplicação da lei, pessoas com identidade de gênero e apresentação social feminina.

O Ministério Público deverá zelar para que as polícias incorporem em suas normas internas e treinamentos as diretrizes da SENASP sobre a abordagem a pessoas LGBT (POP e Cartilhas), observando-se, ainda:

- a. Que se pergunte à pessoa, durante eventuais abordagens, como deseja ser chamada. Durante a abordagem de transexuais ou transgênero, deve-se utilizar o nome social da pessoa (feminino);
- b. Que a revista pessoal a mulheres lésbicas, bissexuais ou transexuais deve ser realizada por policial feminina, nos termos do art.249 do Código de Processo Penal³⁹; e

38. Art. 2. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

[...]

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

39. "Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência." BRASIL. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União,

- c. Que não são admissíveis quaisquer gracejos ou críticas relativos à orientação sexual ou identidade de gênero da mulher em situação de VDF ou do/a agressor/a.

3.9. Intervenção do ministério público caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar não colabore com a investigação ou o processo

Caso a mulher em situação de VDF, em qualquer momento da investigação ou do processo, manifeste intenção de não registrar a ocorrência da violência, retratar da representação quando o crime a exigir, ou não colaborar com o processo judicial, o Ministério Público adotará todas as medidas necessárias para garantir sua proteção e a continuação do processo até a sua resolução definitiva.

Em relação à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Em relação à mulher em situação de VDF deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a. Informá-la sobre os direitos que lhe assistem e os recursos disponíveis para o apoio, atenção, proteção e acompanhamento.
- b. Averiguar seus motivos para não registrar a ocorrência, representar contra o/a suposto/a agressor/a ou não continuar com o processo e informá-la, se necessário, das medidas protetivas de urgência e cautelares de ordem civil que poderão ser adotadas. Em nenhum caso ela será pressionada para agir contra a sua vontade e decisão, devendo-lhe ser fornecidas informações claras, completas e detalhadas para que tome a decisão de forma livre e devidamente elucidada.
- c. Encaminhá-la à unidade de apoio à vítima do Ministério Público ou aos serviços de atenção para que os trabalhadores sociais ou o/a profissional capacitado/a possa acompanhar, durante o prazo que se considere necessário segundo as circunstâncias do caso, para evitar situações de risco ou apoiar a solicitação de medidas protetivas de urgência ou cautelares, se forem necessárias.

Em relação à investigação do crime

Em relação à investigação do crime deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- a. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, caso a mulher em situação de VDF não registre a ocorrência ou demonstre não possuir intenção em colaborar com o processo, o/a Promotor/a de Justiça deverá continuar com o procedimento

Brasília, Executivo, D.O.F.C. 13/10/1941, p.19699. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso: 7 nov. 2014.

sempre que conte com elementos de prova suficientes. Para isso, aumentará a diligência para a obtenção de todos os meios de prova diretos, indiretos ou indiciários que facilitem a confirmação do fato criminoso. O crime de lesão corporal e a contravenção penal de vias de fato procedem-se mediante ação penal pública incondicionada (STF, ADIN 4424⁴⁰; Enunciado nº 01/2012, COPEVID).

- b. Se existir risco para a mulher em situação de VDF, a autoridade policial ou o/a Promotor/a de Justiça poderá solicitar a adoção de medidas protetivas de urgência ou cautelares adequadas para assegurar a sua proteção.
- c. Se a mulher em situação de VDF decidir intervir no processo, dever-se-á aceitar a sua participação, qualquer que seja o estado ou fase da investigação ou do processo.
- d. Nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que a mulher em situação de VDF comunique a ocorrência e desde que se disponha de provas suficientes, dever-se-á continuar o procedimento à margem da vontade posterior dela de colaborar com o processo.
- e. Se depois de adotadas medidas protetivas de urgência ou cautelares, a mulher manifestar sua intenção de não continuar com o processo, dever-se-ão manter os efeitos das medidas deferidas, caso a avaliação do risco revele a necessidade de protegê-la.

Em caso de retratação

Especificamente no caso de retratação da mulher em situação de VDF, ou de mudança do teor de seu depoimento:

- a. O/A Promotor/a de Justiça deverá atuar com diligência para conhecer as circunstâncias em que tal retratação ou alteração ocorre, valorizando assim eventuais pressões de terceiras pessoas ou do/a suposto/a agressor/a, ou situações de dependência emocional, econômica, de cuidado ou de qualquer outro tipo que condicione a livre determinação da mulher.
- b. O processamento criminal da mulher em situação de VDF por crime de denúncia caluniosa não pode ser uma regra, considerando as pressões para a retratação da representação ou alteração de seu depoimento a que está usualmente exposta. Caso a mulher afirme na fase investigativa que foi submetida a crime praticado em situação de VDF e posteriormente negue os fatos em Juízo, o seu processamento por crime de denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico (Enunciado nº 02/2014, COPEVID).
- c. A mulher em situação de VDF será encaminhada à unidade de apoio ou aos serviços de atenção para que profissionais avaliem o risco de sofrer nova agressão e para que seja elaborado um relatório da situação familiar, econômica, social e cultural da mulher que permita determinar as causas da retratação.

40. BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=245474001&tipoApp=.pdf>>

- d. Em caso de retratação da representação em crimes de ação penal pública condicionada (por exemplo, o crime de ameaça), deverá ser designada a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006. Essa audiência não deverá ser designada caso a mulher em situação de VDF não tenha manifestado, previamente, a sua retratação à representação (Enunciado nº4/2011, COPEVID).
- e. É vedada a condução coercitiva da mulher que, devidamente intimada, deixa de comparecer à audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006, quando esta espontaneamente manifestou o desejo de retratar-se antes do recebimento da denúncia, implicando sua ausência no recebimento da denúncia e prosseguimento do processo (Enunciado nº 12, COPEVID).
- f. Caso o/a Promotor/a de Justiça verifique, no curso da audiência do art. 16, da Lei nº 11.340/2006, que a mulher está sofrendo coação para retratar-se da representação, ou está de alguma forma em situação de dependência do/a suposto/a agressor/a que a impeça de manifestar livremente a sua vontade, deverá requerer a desconsideração do pedido de retratação à representação, com a continuidade da persecução penal. Caso haja indício de coação no curso do processo, o Ministério Público deverá requisitar a instauração de inquérito policial para apurar esse crime e avaliar a necessidade de decretação de prisão preventiva.
- g. O/a Promotor/a de Justiça deverá zelar para que a mulher não seja induzida ou estimulada durante a audiência do art. 16 da Lei nº11.340/2006 a retratar-se da representação, explicando os benefícios da continuidade do processo criminal e estimulando que ela colabore com a persecução.

3.10. A adoção ou solicitação de medidas protetivas de urgência ou cautelares

Toda a medida protetiva de urgência ou cautelar deverá ser devidamente justificada, quanto às razões de urgência, necessidade e proporcionalidade da mesma.

As medidas protetivas de urgência são tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo/a Juiz/a, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco. (Enunciado nº 04/2011, COPEVID).

Caso o/a Promotor/a de Justiça considere necessário, e diante do resultado da avaliação do risco, deverá adotar ou solicitar medidas protetivas de urgência ou cautelares, ou realizar os encaminhamentos administrativos pertinentes ao caso. Deverá proceder da mesma forma, quando a mulher em situação de VDF expressar medo ou temor de sofrer novos ataques contra si, sua/eu(s) filha/o(s) ou algum/a membro/a da sua família.

Nos termos da Lei nº 11.340/2006, art. 22, poderão ser deferidas as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

- a. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003;
- b. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- c. Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - (i) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o/a agressor/a;
 - (ii) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - (iii) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- d. Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes crianças e/ou adolescentes, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e
- e. prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Em sede de medidas protetivas de urgência, é possível o encaminhamento e a inclusão do/a suposto/a agressor/a com dependência de álcool ou drogas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento, bem como em programas de reeducação e reflexão com perspectiva de gênero (Enunciado nº 02/2012, COPEVID).

Em relação à mulher em situação de VDF, será cabível o deferimento das seguintes medidas protetivas de urgência, previstas no art. 23 da Lei nº 11.340/2006:

- a. Encaminhar a ofendida e seus/suas dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- b. Determinar a recondução da ofendida e a de seus/suas dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do/a agressor/a;
- c. Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- d. Determinar a separação de corpos;
- e. Para proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o/a Juiz/a poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 - (i) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo/a agressor/aa à ofendida;
 - (ii) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - (iii) Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao/à agressor/a;
 - (iv) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de VDF contra a mulher.

Em caso de alto risco para sua integridade e, sempre que coincidam os requisitos legais (CPP, art. 311 a 313 e Lei nº 11.340/2006, art. 20), dever-se-á solicitar a prisão preventiva do/a agressor/a.

O Ministério Público fomentará a criação de programas, no âmbito dos serviços policiais, de colaboração para o acompanhamento e vigilância do cumprimento das medidas protetivas de urgência ou cautelares decretadas. Tais programas deverão permitir que as Polícias Civil e Militar tenham acesso à informação sobre o deferimento ou revogação de medidas protetivas de urgência, se possível com informações dados da ofendida e do/a suposto/a agressor/a, bem como sobre a intimação deste.

Se o risco for considerado médio ou alto, além do plano de segurança já exposto, os serviços policiais serão avisados para que mantenham frequentemente contatos telefônicos ou por qualquer outro meio. Além disso, deve-se atentar para a possibilidade de realização de visitas periódicas de vigilância ao domicílio e ao local de trabalho da mulher, bem como vigilâncias das entradas e saídas da escola, caso haja risco para a/o(s) filha/o(s). A Promotoria de Justiça ou autoridade policial será informada do resultado do acompanhamento a cada 15 (quinze) dias.

A mulher em situação de VDF será pessoalmente intimada, mediante a entrega de cópia da decisão judicial. Ela também deverá ser informada das decisões relativas à prisão ou à libertação do/a suposto/a agressor/a.

Para se dar um acompanhamento adequado às medidas adotadas, a unidade de apoio à mulher em situação de VDF ou órgão competente contatará as instituições, públicas ou privadas, que poderão atuar como rede de apoio em caso de necessidade. A participação da mulher nesses programas deverá ser voluntária.

Se, após terem sido adotadas medidas protetivas de urgência ou cautelares a favor da mulher em situação de VDF, esta manifestar a sua intenção de não continuar com o procedimento, havendo indicação de fatores de risco, o Ministério Público deverá requisitar à unidade de apoio à realização de nova avaliação do risco para determinar a necessidade e pertinência da manutenção das medidas ou, inclusive, o agravamento ou redução das mesmas. As medidas cautelares poderão manter-se independentemente da vontade da ofendida, quando a avaliação do risco realizada assim o aconselhar e sempre que a investigação ou o processo penal sigam o seu curso.

Nestes casos a mulher será informada sobre os direitos que lhe assistem e os serviços e recursos disponíveis para dar conhecimento sobre a rede de apoio, respeitar sua autonomia e, assim, fortalecer o processo de tomada de decisão, o exercício de seus direitos e a satisfação de seus interesses.

Se, por qualquer meio, os serviços policiais ou qualquer pessoa tenham conhecimento da desobediência da ordem de medida protetiva de urgência ou cautelar por parte do/a suposto/a agressor/a, deverão comunicar de forma imediata ao Ministério Público. Em caso de flagrante delito, proceder-se-á a prisão em flagrante do/a suspeito, à lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante e imediata comunicação ao

Ministério Público e ao/à Juiz/a com competência para aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Enunciado nº 07/2011, COPEVID).

Caso o requerimento de medida protetiva de urgência ou cautelar seja indeferida pelo/a Juiz/a, o Ministério Público deverá providenciar a obtenção de novas provas necessárias à reiteração do pedido. Em qualquer situação, o Ministério Público deverá requisitar à unidade de apoio a elaboração de plano pessoal de segurança, por um/a agente competente ou de forma coordenada com outras instituições. O plano de segurança englobará o seguinte conteúdo mínimo de atenção à mulher em situação de VDF:

- a. Informá-la sobre os números telefônicos de urgências (disque 190) e sobre os serviços de emergência aos quais poderá solicitar ajuda imediata, com destaque para a Central de Atendimento à Mulher⁴¹ (Ligue 180), serviço disponibilizado pelo Governo Federal à população brasileira como mecanismo de acionamento dos serviços que integram a rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher⁴², sob amparo da Lei Maria da Penha.
- b. Informá-la sobre a importância de contar com pessoas da sua confiança (família, vizinho/a, amigo/a, colega de trabalho ou profissional de instituição) que conheçam a sua situação.
- c. Informá-la sobre a conveniência de definir sinais (telefonema, ligar uma luz, algum barulho ou qualquer outro sinal) com vizinhos/as ou familiares para alertar sobre situações de perigo ou de risco iminente de agressão.

41. "O Ligue 180 foi criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em 2005, para servir de canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país (a ligação é gratuita). Ele é a porta principal de acesso aos serviços que integram a rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, sob amparo da Lei Maria da Penha, e base de dados privilegiada para a formulação das políticas do governo federal nessa área. O Ligue 180 desempenha papel central, ao lado do programa 'Mulher, Viver sem Violência', lançado em março de 2013, com o objetivo de cobrir o país com serviços públicos integrados, inclusive nas áreas rurais latu sensu, mediante a utilização de unidades móveis para o campo, a floresta e as águas. Em março de 2014, o Ligue 180 transformou-se em disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado. Para isso, conta com apoio financeiro do programa 'Mulher, Viver sem Violência', propiciando-lhe agilidade no atendimento, inovações tecnológicas, sistematização de dados e divulgação." (Fonte: SPM, disponível em: <<http://www.spm.gov.br/ligue-180>>. Acesso: 15 fev. 2015).

42. Sobre o conceito de Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, conferir: "O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção; e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência; e à integralidade e à humanização do atendimento. A rede de enfrentamento é composta por: agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres, etc.); serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, segurança social, cultura); e serviços especializados e não-especializados de atendimento às mulheres em situação de violência (que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência)." (BRASIL. Secretaria de Política para as Mulheres. Informação online. Disponível em: <https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php>. Acesso: 15 fev. 2015).

- d. A importância de dispor de locais seguros e de familiares responsáveis para a estadia temporária das crianças, dos/as adolescentes e pessoas idosas. Ensinar ao/às filho/as a pedir ajuda e a proteger-se, bem como lhes ensinar a dar os sinais de alerta ou a ligar para telefones de urgência.
- e. Se vir o/a suposto/a agressor/a em algum local, procurar um local seguro onde tenha pessoas que a possam proteger (loja, polícia, outra casa etc.).
- f. Se o/a suposto/a agressor/a chamar ou aparecer na sua casa, não autorizá-lo/a a entrar, ligar para os serviços de urgência da polícia e providenciar a certificação dos fatos por testemunhas (por exemplo, vizinhos/as).
- g. Não andar pela rua ou por locais em que se possa encontrar com o/a suposto/a agressor/a, quer seja sozinha, quer em companhia dos/as seus/suas filhos/as.
- h. Avisar a escola ou a creche dos/as seus/suas filhos/as para que eles/as sejam protegidos/as.
- i. Se, devido à situação de perigo, a mulher tiver que abandonar o seu domicílio, será aconselhada a planejar a sua saída, a não transmitir informação sobre os seus planos, exceto a pessoas de confiança e serviços especializados, e a afastar-se do domicílio na ausência do/a agressor/a. Se necessário, ela poderá solicitar à Polícia seu acompanhamento para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (Lei nº 11.340/2006, art. 11, inciso IV). Se for possível, levará consigo: um conjunto adicional de chaves da casa ou do carro; listagem de telefones importantes, de familiares, escolas, médicos/as; dinheiro em espécie, cartões de crédito ou talão de cheques; documentação legal, como certidões de nascimento, cartões de saúde, carta de habilitação e outros documentos relevantes, bem como relatórios médicos, registros de ocorrência policiais, fotos de lesões; pertences pessoais, roupas, medicamentos e algum objeto significativo para cada criança e/ou adolescente (manta, livro, brinquedo).
- j. Informá-la quanto à existência de Casa Abrigo e do respectivo programa de segurança.

Se existir alto risco e não se tenha decretado a prisão preventiva, ou esta tenha restado sem efeito, além do plano de segurança pessoal anteriormente exposto, os serviços policiais serão avisados para realizarem vigilâncias periódicas no domicílio e local de trabalho da mulher em situação de VDF, bem como também a vigilância de entradas e saídas de escolas, se houver risco para os/as filhos/as. Do resultado das vigilâncias informar-se-á oportunamente o Ministério Público ou a autoridade judicial.

4. Início da investigação

As instituições responsáveis pela persecução atuarão com a devida diligência no controle das investigações dos crimes e em regime de coordenação e cooperação entre os/as agentes envolvidos/as, de acordo com as suas atribuições e dentro dos limites legais.

Dentro das suas atribuições de controle externo da atividade policial e de requisição de diligências, os/as Promotores/as de Justiça deverão assegurar que a atuação da polícia na investigação dos crimes de VDFcM se ajuste às pautas e diretrizes do presente documento.

4.1. Em caso de situação de flagrância

Assim que a polícia receber a notícia do crime por intermédio de telefonema da mulher em situação de VDF ou por aviso de terceiros, o relatório policial reproduzirá o conteúdo exato das manifestações e requerimentos realizados pela pessoa interlocutora.

- a. Para fins de registro, o relatório deverá conter, pelo menos as seguintes informações: local dos fatos, nome da pessoa que realizou o telefonema ou aviso – salvo nos casos de anonimato –, identidade e relação com a ofendida, identidade do/a suposto/a agressor/a, identidade de supostos/as testemunhas, fatos de violência relatados, referência a supostas lesões físicas, ruídos ambientais do telefonema (prantos, gritos, golpes, quebra de objetos etc.).
- b. Em se tratando de Polícia Militar, o relatório deverá ser juntado aos autos.

A Polícia deverá deslocar-se imediatamente ao local dos fatos assim que receber telefonema ou requerimento de auxílio utilizando todos os meios de transporte ao seu alcance, independentemente de a ofendida encontrar-se em local remoto em relação à guarnição de polícia. Se for necessário, solicitarão o auxílio de outras autoridades.

A atuação da Polícia será orientada, de preferência, a prestar ajuda imediata e direta à mulher, a deter o/a suposto/a agressor/a, a salvaguardar o local do acontecimento e os meios de prova.

Quando chegarem ao local dos fatos, os/as policiais procederão da seguinte forma para salvaguardarem a perspectiva de gênero na investigação, nos limites de suas atribuições e do ordenamento jurídico:

- a. Atuar com a diligência devida para salvaguardar a integridade física da mulher em situação de VDF, de seu/sua(s) filho/a(s) ou de terceiras pessoas que possam estar no domicílio ou em local fechado. Em caso de flagrância do crime ou de risco grave da sua execução, os/as policiais podem entrar no domicílio, sem autorização de seu/sua proprietário/a ou da autoridade judicial. Uma vez dentro do domicílio, deverão comunicá-lo ao Delegado de Polícia competente. A diligência sempre deverá ser documentada pela autoridade competente e, após finalizada, comunicada ao sistema de justiça.
- b. Quando chegarem ao local dos fatos – se não constatarem de maneira direta a flagrância do crime (silêncio no interior do local fechado, luzes desligadas, ausência de pessoas no exterior) –, os/as policiais deverão providenciar todas as comprovações necessárias para descartar a possibilidade de se tratar de falso telefonema, confirmarão que o endereço do local é o correto e comprovarão os fatos com vizinha/os ou supostos/as testemunhas dos fatos. Havendo fundadas suspeitas e sendo necessário realizar a detenção do/a suposto/a agressor/a, os/as policiais entrarão no domicílio, sem a autorização do/a proprietário/a do imóvel.
- c. Havendo dúvida, e antes de entrar no domicílio, a Polícia consultará a autoridade superior competente.
- d. Para entrar no domicílio, a Polícia utilizará os meios necessários para garantir a entrada e proteger a mulher em situação de VDF.
- e. Uma vez dentro do domicílio, devem manter a calma e restabelecer a ordem.
- f. Para garantir a proteção da mulher, a Polícia providenciará sua separação do/a suposto/a agressor/a, que será contido/a ou detido/a, conforme a necessidade. A mulher em situação de VDF será levada para local seguro, evitando a confrontação visual ou auditiva com o/a suposto/a agressor/a. A Polícia deverá preservar a cena do crime. Se houver crianças, adolescentes ou adultos no local dos fatos, serão acompanhadas por policial específico, que as informará do procedimento e assegurará a sua tranquilidade.
- g. Uma vez que a ofendida seja deslocada para um local protegido e longe da confrontação visual ou auditiva com o/a suposto/a agressor/a, a Polícia recolherá a primeira manifestação espontânea da mulher sobre os fatos. De igual modo, observar-se-á se ela apresenta lesões físicas externas bem como o seu estado anímico enquanto narra os fatos. No relatório das diligências, devem ser incluídas informações sobre a presença dos/as agentes que estiveram no local, as manifestações espontâneas da mulher, as lesões observadas e o seu estado.
- h. A Polícia informará a mulher sobre os direitos que lhe assistem, em particular, o seu direito a receber assistência médica, a registrar a ocorrência, a receber assistência jurídica, bem como o direito a solicitar a adoção de medidas protetivas de urgência ou cautelares em qualquer momento da investigação ou processo.

- i. A Polícia observará a cena, realizando uma primeira avaliação do sucedido (objetos ou mobiliário quebrados ou golpeados, roupas rasgadas ou espalhadas pelo chão, desordem, nódos de fluídos pela parede ou pelo chão, presença de armas etc.), com a preocupação em não contaminar o cenário do crime.
- j. A Polícia adotará todos os cuidados necessários para evitar que o/a suposto/a agressor/a crie qualquer situação de risco para a mulher ou para os/as agentes. Tentarão acalmá-lo/a, quando necessário, e recolherão suas primeiras manifestações espontâneas. A Polícia observará seu estado físico e anímico bem como o possível uso de bebidas alcoólicas ou drogas. Todas as observações constarão no relatório policial. Caso o atendimento seja realizado pela Polícia Militar, haverá um protocolo para que a ocorrência policial militar seja juntada aos autos.
- k. A Polícia realizará revista pessoal no/a suposto/a agressor/a para apreender os objetos que tenha em seu poder e que possam estar relacionados com o fato criminoso ou sejam propriedade da mulher.
- l. Em caso de flagrância, ou fatos que possam dar lugar à medida cautelar de prisão preventiva, a Polícia procederá, após a leitura dos direitos, à apreensão/detenção do/a possível responsável para a sua disponibilização imediata à autoridade policial e, posteriormente, ao juízo competente. Em qualquer caso, deverá ser devidamente identificado/a para facilitar a sua posterior localização pelo Ministério Público.
- m. Caso o/a suposto/a agressor/a necessite, será levado/a a um centro médico para ser atendido/a, examinado/a e tratado/a de eventuais lesões que apresente.
- n. As testemunhas dos fatos deverão ser identificadas e qualificadas, registrando-se seu nome próprio e de família, número de documento de identidade, endereço residencial, número de telefone para contato, com a finalidade de garantir sua localização posterior.
- o. Os/as policiais militares ou agentes de polícia informarão, imediatamente, à autoridade policial sobre a prática do fato criminoso. Caso o local dos fatos apresente evidências do uso de violência, será necessário que as autoridades ou agentes responsáveis pela investigação realizem a inspeção visual do local do acontecimento. Para isso, a Polícia preservará o local, impedindo a entrada de terceiras pessoas e a contaminação dos indícios.
- p. Durante a inspeção visual, a autoridade competente deverá recolher qualquer evidência da violência exercida: peças de roupa com nódos de sangue, peças de roupa rasgadas ou espalhadas pelo chão, armas de qualquer tipo que estejam no local, objetos quebrados ou espalhados pelo chão, descrição do local dos fatos (nódos de fluídos pelo chão ou pela parede, desordem, estado geral da moradia, supostos danos a objetos) que documente o cenário do crime por intermédio de fotografias, planimetria e vídeo.
- q. Quando houver indícios da prática de fato criminoso, a Polícia abster-se-á de qualquer tentativa de mediação ou conciliação entre as partes.

Havendo suspeita ou constatação de lesões físicas na mulher em situação de VDF, ainda que não sejam visíveis, a Polícia a levará, imediatamente, à unidade de saúde mais

próxima. Nestas unidades, tentar-se-á dar atenção preferencial às mulheres em situação de VDF.

Em crimes contra a dignidade sexual, presentes as condições de procedibilidade, caso a mulher em situação de VDF apresente lesões físicas decorrentes da violência, a autoridade policial providenciará o transporte necessário para o registro de ocorrência e o atendimento em centro de saúde. O legista e a autoridade policial deverão deslocar-se, neste caso, ao centro hospitalar ou de saúde onde a mulher esteja para recolher a comunicação da ocorrência e realizar as provas periciais necessárias para certificar a prática do crime. Em todos os casos de flagrância e de fatos acontecidos até 72 horas antes, dever-se-á utilizar o kit de crimes contra a dignidade sexual para os relatórios forenses.

Deverá sempre ser oferecido atendimento humanizado às mulheres, informando-as sobre a necessidade e fornecendo o atendimento necessário à profilaxia da gravidez, início da antibioticoprofilaxia para DST, coleta imediata de sangue para sorologia para sífilis, HIV, hepatite B e C (para conhecimento do estado sorológico no momento do atendimento a fins de posterior comparação), agendamento do retorno de acompanhamento psicológico e realização de sorologia para sífilis e HIV, vacina e imunoterapia passiva para hepatite B, e profilaxia do HIV, tudo realizado, preferencialmente, por profissionais com formação em gênero.

Nos casos em que a mulher que sofreu violência física ou sexual se negar a receber assistência médica, não poderá ser obrigada a isso por qualquer servidor/a ou agente. Porém, os serviços policiais ou a promotoria informar-lhe-ão da continuação do procedimento, no caso de ação penal pública incondicionada, e das dificuldades que possam surgir para fins da investigação.

Se houver crianças, adolescentes ou outras pessoas que dependam da mulher em situação de VDF e que esta não possa ter a seu cargo, serão localizados familiares ou pessoas de confiança, indicadas pela própria mulher, como idôneas para se responsabilizarem por estes dependentes durante as primeiras diligências. Na sua ausência, contatar-se-á o Conselho Tutelar, quando for o caso. Devendo-se igualmente dar conhecimento à autoridade judicial e ao Ministério Público.

Em qualquer caso, a ocorrência policial deverá incluir:

- a. Dados de identificação da mulher em situação de VDF e da pessoa agressora, incluindo nome próprio e de família, documento de identificação, endereço e número de telefone para contato.
- b. Dados de identificação ou localização de supostos/as testemunhas, acrescentando nome, documento de identificação, endereço e número de telefone para contato.
- c. Breve descrição dos fatos.

- d. Informações sobre os policiais que vieram ao local dos fatos, descrevendo o motivo pelo qual foram ao local, descrição do estado da cena do crime, descrição do estado físico e emocional da mulher e do/a suposto/a agressor/a, transcrição literal das manifestações realizadas pela mulher e pelo/a agressor/a de forma espontânea, referência a supostas testemunhas.
- e. Referência à presença de crianças e adolescentes, devendo constar os seus dados de identificação. Registrar-se-á a descrição da sua atitude perante o sucedido, bem como as manifestações que tenham realizado na presença dos serviços policiais. Devem ser transcritos de forma literal. Em nenhum caso crianças e adolescentes serão entrevistados no local dos fatos.
- f. Se a mulher em situação de VDF tiver recebido assistência médica num centro de saúde ou numa urgência hospitalar, tentar-se-á obter o relatório médico de apoio, redigido de forma legível, preferencialmente mecanografado e com uma referência descritiva às lesões sofridas, à narração da ofendida e ao tratamento recebido.
- g. Relatório médico do/a suposto/a agressor/a, se apresentar lesões físicas.
- h. Referência a denúncias ou intervenções policiais anteriores por fatos de VDF relativos à mulher e ao/a suposto/a agressor/a.

A ocorrência policial deverá ser comunicada com celeridade à Promotoria dentro do prazo legal.

Após a mulher em situação de VDF ter recebido cuidados médicos, será levada à Delegacia de Polícia para que se proceda ao registro da ocorrência, ao exame do médico legista e as diligências pertinentes. Todas as mulheres em situação de VDF que procedam dos serviços de urgência médica serão atendidas de modo preferencial nas unidades da Delegacia de Polícia, garantindo que se realizem os exames periciais psicológicos e de serviço social, além do médico legal. Quando a mulher, devido às lesões sofridas, à sua deficiência, ou por causa das dificuldades para se deslocar (no caso de pessoas idosas, por exemplo), não possa vir à Delegacia de Polícia, tentar-se-á o deslocamento da autoridade policial e agentes de polícia ao local onde a ofendida esteja.

4.2. Em caso de comunicação da ocorrência perante a polícia e a promotoria de justiça

A autoridade competente para registrar a comunicação dos fatos deverá atuar com perspectiva de gênero, devendo o atendimento feito pela Polícia Militar, o registro da ocorrência pela Polícia Civil e a atuação do Ministério Público serem realizados nesta perspectiva adotando, portanto, todas as cautelas para evitar a revitimização. Para isso:

- a. Os/As policiais militares e civis (em atividade de atendimento ou burocrática) e os/as servidores/as do Ministério Público deverão contar com formação especializada na atenção a mulheres em situação de VDF.

- b. As mulheres em situação de VDF receberão atenção de forma imediata e prioritária.
- c. Deve-se realizar atendimento humanizado à mulher em situação de VDF, utilizando a empatia, a escuta ativa, a não naturalização da violência, a não vitimização e uma posição próxima e respeitosa.
- d. A entrevista deverá realizar-se em local reservado, sem interrupções, garantindo a sua privacidade. Os espaços serão projetados para facilitar o acesso das mulheres em situação de VDF, evitando o contato com os/as agressores/as, além de contar com espaços de espera agradáveis e que permitam a estadia protegida e segura das crianças e adolescentes que porventura as acompanhem.
- e. A autoridade deverá auxiliar a mulher em situação de VDF, examinar em conjunto o problema de forma objetiva, sem minimizar os fatos e circunstâncias, ajudando a tomada de decisões.
- f. O/A agente de polícia ou servidor/a da Promotoria de Justiça ajudará a mulher em situação de VDF na sistematização e ordenação da(s) informação(ões) fornecida(s).
- g. Avaliar-se-á em cada caso a oportunidade de a mulher em situação de VDF prestar declarações de forma imediata. No entanto, convém que a mulher relate os fatos de forma livre, para que possa sentir-se acolhida e depois se proceda a sistematização da informação.
- h. Dever-se-á estimular a comunicação dos fatos delituosos como ação que se empreende para romper uma relação abusiva. Deve-se compreender o estado emocional da mulher, e não julgar a sua decisão em caso de não querer comunicar os fatos delituosos ou no caso de retratar-se posteriormente. Evitando-se sempre culpabilizá-la ou mesmo em minimizar o ato de violência.
- i. Quando se considerar necessário, em função do grau de abalo emocional da mulher em situação de VDF, esta poderá ser acompanhada durante o procedimento de registro da comunicação dos fatos delituosos por uma pessoa da rede de atenção ou da unidade de apoio ou, ainda, alguém de sua confiança.

Durante sua oitiva, deve-se perguntar sobre as diferentes formas de violência que tenha sofrido durante a sua relação, seja física, psíquica, sexual ou patrimonial. Para documentar os diversos atos de violência, deverão ser registrados o local e a data de prática, os meios utilizados, as supostas testemunhas, os relatórios médicos anteriores, os tratamentos médicos ou psicológicos que a mulher em situação de VDF tenha recebido, dados referentes à sua situação patrimonial, dentre outras informações.

Do mesmo modo, a oitiva da mulher em situação de VDF terá por finalidade avaliar a situação de risco em que se encontra. Deverá conter perguntas relativas a comunicações de fatos delituosos anteriores, medidas protetivas de urgência ou cautelares vigentes ou revogadas, antecedentes psiquiátricos do/a agressor/a, dependência do/a agressor/a em relação a bebidas alcoólicas ou a drogas, comportamentos agressivos com outros membros da família ou terceiros, posse de armas etc. Esta avaliação será complementada com outros elementos de investigação baseados nas investigações

policiais ou provas periciais, devendo permitir a avaliação de risco para subsidiar o requerimento de medidas protetivas de urgência ou cautelar adequadas às necessidades de proteção da vítima.

Se a mulher em situação de VDF apresentar lesões físicas que necessitem de assistência médica, será encaminhada pelos serviços policiais ou servidores/as do Ministério Público, antes do registro dos fatos delituosos ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (Lei nº 11.340/2006, art. 11, inciso II). O relatório médico será incorporado ao procedimento de investigação criminal.

Se a mulher em situação de violência doméstica e familiar informar que sofreu violência sexual, será conduzida para os serviços de saúde de modo a receber atenção às lesões físicas, se as tiver. Os membros do Instituto Médico Legal ou equivalente deverão conduzi-la ao serviço de saúde para aplicação do protocolo de atenção às vítimas de violência sexual. Caso não seja possível o transporte imediato, deverá ocorrer a atuação coordenadamente com os serviços de saúde para assegurar a aplicação do referido protocolo.

Se a mulher em situação de VDF, o/a agressor/a, as supostas testemunhas ou os relatórios de atendimentos fizerem referência à existência de registros de ocorrência de fatos delituosos anteriores ou medidas protetivas de urgência concedidas, deverá ser enviada cópia do expediente à Promotoria de Justiça com urgência, mesmo que a ofendida não formule novo requerimento de medidas protetivas de urgência.

Caso a mulher em situação de VDF manifeste sua intenção de não registrar ocorrência, não colaborar com a investigação ou se retratar da representação, dever-se-á proceder conforme o disposto na seção 3.9 do presente documento, sobre “Intervenção do Ministério Público caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar não colabore com a investigação ou com o processo”.

Após o registro da comunicação dos fatos delituosos, a autoridade policial ou o/a servidor/a do Ministério Público, deverá obrigatoriamente indagar a mulher sobre o seu interesse em serem deferidas medidas protetivas de urgência, devendo encaminhar ao/à Juiz/a o referido requerimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 11340/2006, art. 12, inciso III). Mesmo que a mulher em situação de VDF não tenha formulado requerimento de medidas protetivas de urgência, é recomendável que a autoridade policial encaminhe ao Ministério Público ou ao/à Juiz/a cópia do expediente, para fins de seu encaminhamento às unidades de apoio à mulher em situação de VDF (seção 3.7) e de avaliação dos fatores de risco (seção 4.5).

O registro da ocorrência dos fatos delituosos, qualquer que seja a autoridade competente que a receba, deverá incluir informações completas que permitam identificar os envolvidos, conhecer as circunstâncias em que ocorreu a violência, bem como os fatos comunicados.

4.3. Servidores/as públicos/as e profissionais obrigados/as a realizar a notificação compulsória dos fatos delituosos

os/As servidores/as públicos/as, os/as profissionais, o pessoal e os/as agentes dos serviços assistenciais, sociais, educativos e de saúde, no âmbito público ou privado, que, por motivo ou na realização das suas tarefas, tenham conhecimento de suposta prática de crime de VDFcM, deverão realizar a notificação compulsória perante a autoridade sanitária competente, bem como, deverão estimular a mulher a comunicar os fatos à autoridade competente do sistema de justiça criminal, indagando-a sobre tal interesse.

A identificação da mulher em situação de VDF fora do âmbito dos serviços de saúde, contra a sua vontade, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à própria mulher, a juízo da autoridade sanitária, e com conhecimento prévio da mulher ou seu responsável (Lei nº 10.778/2003, art. 3º, parágrafo único e Portaria GM/MS nº 1271/2014).

- a. Entende-se por situações excepcionais para notificação compulsória, mesmo sem autorização da mulher em situação de VDF, aos órgãos policiais ou do Ministério Público as situações de grave abalo psicológico ou psiquiátrico que impeçam a autodeterminação da mulher ou sujeição a graves fatores de risco.
- b. Afora a situação do item anterior, caso haja concordância da mulher em situação de VDF, os/as servidores/as públicos/as, profissionais e agentes dos serviços assistenciais, sociais, educativos e de saúde, no âmbito público ou privado, deverão encaminhar relatório do atendimento da situação de VDFcM à autoridade policial competente ou ao Ministério Público, mediante a assinatura do termo de autorização pela mulher.
- c. É sempre obrigatória a notificação à autoridade policial ou ao Ministério Público nos casos de VDF praticada contra crianças, adolescentes ou idosas (Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 13, e Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, art. 19).

Mesmo que a mulher em situação de VDF não tenha interesse em realizar o registro da ocorrência dos fatos delituosos, tais profissionais deverão incentivá-la a fazê-lo, informando-a sobre seus direitos, os serviços governamentais e não governamentais disponíveis para seu apoio, sobre como registrar a ocorrência de fatos delituosos ou obter proteção das autoridades e sobre como preservar as provas, independentemente do tipo de agressão.

O Ministério Público deverá estabelecer procedimentos de coordenação com as instituições assistenciais, educativas e de saúde para elaborar protocolos de coordenação e formulários de envio de informação em casos de possível crime de VDFcM, quando cabível a notificação para o sistema de justiça criminal.

4.4. Prisão do suposto agressor

As autoridades policiais poderão representar e os/as Promotores/as de Justiça poderão formular requerimento de prisão preventiva (Lei nº 11.340/2006, art. 20 e CPP, art. 312⁴³):

- a. Para garantia da ordem pública, quando houver desobediência a medida protetiva de urgência anteriormente deferida, ou quando os fatos forem tão graves que façam recear pela inefetividade de eventual medida protetiva de urgência;
- b. Por conveniência da instrução criminal, quando houver fundado receio de que o/a suposto/a agressor/a venha destruir provas ou coagir a ofendida ou testemunhas;
- c. Para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fundado receio de que o/a suposto/a agressor/a venha se ocultar ou empreender fuga.

Nos casos de morte violenta de mulheres e feminicídio (art. 121 e §2º, VI), sequestro ou cárcere privado (art.148, *caput* e §§1º e 2º), estupro (art. 213, *caput*) – todos do Código Penal –, ou demais crimes previstos na Lei nº 7.960/1999, as autoridades policiais poderão representar e os/as Promotores/as de Justiça poderão formular requerimento de prisão temporária quando:

- a. imprescindível para as investigações do inquérito policial (Lei nº 7.960/1989, art. 1º, inciso I); ou
- b. o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (Lei nº 7.960/1989, art. 1º, inciso II).

Caso a Polícia Militar ou Civil aborde o/a suposto/a agressor/a em situação de flagrante delito – esta entendida quando ele/a está cometendo a infração, ou acaba de cometê-la, ou ainda é perseguido/a ou encontrado/a logo após, em situação que se faça presumir ser o/a autor/a da infração –, deverá dar-lhe voz de prisão e conduzi-lo/a imediatamente à Delegacia de Polícia, para lavratura do auto de prisão em flagrante, o qual deverá ser comunicado ao/à Juiz/a, ao Ministério Público e à defesa, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão (CPP, art. 301 a 306⁴⁴ e Lei Complementar nº 75/1993, art. 10).

43. “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).”

44. “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Durante a prisão, realizar-se-ão as seguintes diligências:

- a. Informação de direitos.
- b. Caso não tenha advogado/a, seja comunicada a Defensoria Pública com cópia integral do auto de prisão em flagrante (CPP, art. 306, § 1º).
- c. Realização de exame de corpo de delito para identificar lesões, impressões, roupa manchada com sangue ou objetos que possam estar relacionados com o fato criminoso.
- d. Se necessário, será realizado o recolhimento de amostras de fluidos corporais ou tecidos para fins de identificação criminal mediante perfil genético, com intuito de a autoridade encaminhar a representação e o Ministério Público formular requerimento de decisão judicial, nos termos do art. 3º, inciso IV e art. 5-A, da Lei nº 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal).
- e. Exame médico-forense, para elaborar um exame físico, psíquico e toxicológico que permita determinar o estado do/a provável responsável no momento da sua entrada nas instalações da Delegacia de Polícia, lesões que apresente, estado emocional, bem como possível influência de álcool ou alguma substância psico-trópica. Em caso de intoxicação alcoólica ou semelhante, esperar-se-á até que o/a detido/a recupere seu estado psicofísico normal para que possa prestar declarações.

Caso se considere necessário, serão recolhidas amostras de urina para determinar a presença de álcool ou de substâncias tóxicas por intermédio de relatório pericial químico. O relatório emitido será incorporado ao procedimento de investigação criminal.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Uma vez recebida a comunicação do auto de prisão em flagrante, o/a Promotor/a de Justiça deverá solicitar ao/à Juiz/a a medida cautelar adequada, inclusive a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do/a suposto/a agressor/a, quando se considerar necessária pela avaliação do caso, da análise da presença dos pressupostos processuais e de fatores de risco para a mulher em situação de VDF. Nos casos em que a avaliação de risco não resulte em grau elevado, o/a Promotor/a de Justiça avaliará a conveniência de se conceder a liberdade provisória e serem deferidas as medidas protetivas de urgência adequadas à proteção da mulher em situação de VDF.

Sempre que, de acordo com as variáveis da avaliação do risco, identifique-se grau elevado de a mulher sofrer novas violências que coloquem em risco sua integridade física ou psíquica e sendo necessário para a sua proteção, os/as Promotores/as de Justiça solicitarão preferencialmente a prisão preventiva do/a suposto/a agressor/a.

5. Da investigação

Ao receber os autos do inquérito policial, medida protetiva de urgência, ou outro expediente com a comunicação dos fatos delituosos, o/a Promotor/a de Justiça deverá, no menor tempo possível e com a devida atenção e cuidado, requisitar diligências de investigação ou realizá-las diretamente.

Cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial e a promoção da ação penal perante os/as Juízes/as e Tribunais. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público abrange o acompanhamento obrigatório de todas as investigações policiais, a requisição de diligências investigativas, a fiscalização da legalidade da investigação e a integração dos serviços policiais, judiciais e as unidades de apoio às mulheres em situação de VDF, nos termos da legislação vigente (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal⁴⁵, Lei Complementar nº 75/1993, art. 3º e 9º, e CPP, art. 13, inciso II).

Após o registro da ocorrência do fato delituoso, o/a Delegado/a de Polícia expedirá a Portaria com a indicação das diligências necessárias à investigação criminal e elaborará a teoria do caso, com o objetivo de incorporar o maior número possível de elementos probatórios físicos, científicos, testemunhais, documentais, patrimoniais etc. – procurando que a prova do crime não dependa de forma exclusiva ou primordial da declaração da mulher em situação de VDF.

Esta terá direito a ser informada do andamento da investigação, independente da assistência de advogado. Em qualquer momento que solicite informação a respeito, a autoridade competente (da Polícia, Ministério Público ou Judiciário) deverá prestar-lhe de forma clara, concisa e acessível. A autoridade competente levará em consideração as possíveis contribuições que a ofendida realize durante a investigação, com a finalidade de incorporar novos meios de prova.

45. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; [...]”

5.1. Diligências no local dos fatos

Se, devido à natureza e à gravidade do crime, se considerar necessário para a investigação, a autoridade policial irá ao local dos fatos, garantindo a legalidade das atuações policiais e da cadeia de custódia. Para crimes especialmente graves, é possível que o Ministério Público requisiute que seja imediatamente comunicado da ocorrência, com a finalidade de acompanhar as diligências no local do crime (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7, inciso II e CPP, art. 159, § 3º).

Na investigação, serão recolhidas todas as evidências possíveis, tais como: sangue, pelos, sémen, saliva, fibras, unhas, terra ou qualquer outro objeto que ajude a estabelecer a presença do/a suposto/a agressor/a ou da ofendida no local dos fatos.

Caso se encontrem armas, dever-se-á redigir ata na qual se faça constar o tipo de arma, o local do achado e o estado em que se encontra, sem prejuízo de sua apreensão caso se trate de porte ou posse ilegal de arma.

Redigir-se-á ata que conterá uma descrição do local da prática dos fatos, do estado físico em que se encontra (referência a possível quebra de vidros, objetos quebrados ou desordenados etc). A cena do crime deverá ser fotografada. É recomendável também fotografar a mulher ofendida, sendo necessário, para tanto, seu consentimento informado e a incorporação das fotos aos autos com a devida garantia de sua privacidade e seu direito à imagem.

Serão apreendidos os objetos relacionados com o crime, devendo preservar a cadeia de custódia.

A autoridade policial assegurará que se recolham dados das testemunhas que estejam presentes, para obter a sua declaração imediata ou, se isto não for possível, para notificá-las para que, com a maior brevidade possível, prestem a sua declaração na Delegacia de Polícia.

5.2. Diligências relacionadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Serão realizadas todas as diligências de investigação em paralelo com a adoção de medidas que permitam a proteção e fortalecimento da mulher em situação de VDF.

Ao mesmo tempo, sempre que possível, serão adotadas as medidas necessárias para realizar o mínimo de diligências ou audiências que demandem a presença da ofendida (registro de ocorrência dos fatos delituosos, colheita de declaração, exame médico forense, fotografias, atendimento pelas unidades de apoio etc.).

A autoridade policial efetuará busca de expedientes judiciais prévios entre a mulher em situação de VDF e o/ suposto/a agressor/a; para tal fim, deverá comprovar em todos os registros relacionados com VDFcM a possível existência de antecedentes policiais, judiciais ou no Ministério Público.

A declaração da mulher em situação de VDF será realizada seguindo as indicações anteriormente expostas sobre o registro de ocorrência e entrevista única, para evitar a revitimização.

Caso a autoridade policial ou Promotor/a de Justiça considere existir risco de que a mulher sofra pressões por intermédio de violência, ameaça, oferta, promessa de dinheiro ou outros benefícios para que ela desista do processo ou para que se retrate de sua declaração ao longo da investigação, formulará representação ou requerimento quando for oportuno, para a produção antecipada de prova como meio de assegurar a participação da mulher em situação de VDF ao longo do processo. A mesma prática será seguida caso se avalie a existência de razões objetivas que dificultem a participação da mulher na investigação e no procedimento devido à distância à sua residência, a ausência de meios de transporte ou a carência de recursos econômicos suficientes para garantir a sua estadia e alimentação.

Nos casos de violência física

A mulher poderá ser fotografada para que se registrem as lesões físicas que apresente, desde que dado seu consentimento. As fotos deverão ser incorporadas ao procedimento, garantindo o direito à sua intimidade e à proteção da sua própria imagem.

Quando, por qualquer motivo, não for possível a obtenção da prova da materialidade das lesões por intermédio de perícia médico-legal, o Ministério Público diligenciará pela obtenção de cópia dos pertinentes laudos e relatórios médicos, para realização do exame de corpo de delito indireto (Enunciado nº 03/2012, COPEVID).

A mulher em situação de VDF deverá ser, em todo caso, examinada pela equipe forense para certificar as lesões que sofreu e as suas sequelas. Para além das lesões físicas, o relatório forense deverá também avaliar o seu estado emocional e os supostos danos à sua saúde mental. Nestes casos, deverá constar no relatório pericial as lesões próprias de violência psicológica continuada, permitindo que se avalie o dano psicológico sofrido.

Dever-se-á compilar relatórios médicos emitidos pelos serviços públicos e privados de saúde, bem como relatórios emitidos por psicólogos que tenham trabalhado no acolhimento e atenção à ofendida ou com quem tenha recebido tratamento ou terapia como consequência da situação de VDF que a mulher estava sofrendo, qualquer que seja o tipo de violência exercida.

O/A Promotor/a de Justiça avaliará a necessidade de realizar outros relatórios periciais para se certificar da prática do crime e do dano causado, tais como o relatório psicossocial.

O relatório psicológico poderá ser orientado, entre outros aspectos, no sentido de avaliar o estado emocional da mulher em situação de VDF, para o desenvolvimento da sua vida quotidiana, ou informar sobre o nexo causal entre a situação de violência sofrida e o estado anímico da mulher. No entanto, deverá avaliar-se a pertinência e a necessidade da prova psicológica. Quando existir prova objetiva do fato constitutivo de crime de violência física ou crime contra a dignidade sexual, não será necessário elaborar relatório psicológico sobre o grau de afetação da mulher em situação de VDF, exceto quando seja necessário determinar o dano moral causado e a reclamação oportuna. Em nenhuma circunstância o relatório psicológico procurará avaliar a veracidade do depoimento da mulher.

O relatório psicossocial será orientado no sentido da avaliação psicológica e social das consequências da violência na sua vida pessoal, familiar, profissional, afetiva, de descanso e de perspectivas de futuro. Por intermédio de entrevistas aos/às seus/suas familiares mais próximos/as, amigos/as, colegas de trabalho, ou vizinhos/as, poder-se-á avaliar o impacto que a violência exerceu em diversos planos da vida da mulher.

Garantir-se-á a privacidade da prática da prova pericial. A mulher em situação de VDF não poderá ser obrigada a se submeter a uma prova pericial médica, psicológica ou social, nem esta poderá ser realizada na presença dos/as representantes da defesa. Reconhece-se como fator de elevada revitimização a exposição da mulher em situação de VDF à reconstrução dos fatos delituosos, devendo-se evitar a realização desse tipo de diligência.

Caso a defesa do/a suposto/a agressor/a manifeste a sua vontade de participar na realização da prova, poderá apresentar, com caráter prévio, uma série de quesitos para esclarecimento pelos peritos, ou ainda formular requerimento de quesitos complementares (CPP, art. 159, § 3º).

No caso de depoimento de crianças e adolescentes, deverá ocorrer, preferencialmente, na modalidade de depoimento especial (Recomendação nº 33/2010, CNJ), a ser realizado em uma sala de videoconferência, por intermédio de profissional especificamente capacitado/a nessa metodologia, com a finalidade de lhe transmitir confiança, evitar sua exposição a qualquer tipo de constrangimento, bem como, evitar a realização de perguntas indutivas. O Ministério Público deverá zelar para que os Tribunais de Justiça criem equipes especializadas na metodologia do depoimento especial de crianças e adolescentes, podendo solicitar apoio às unidades de proteção à mulher em situação de VDF. Com a finalidade de evitar a revitimização de crianças e adolescentes e assegurar a fidelidade da prova, é recomendável que as autoridades policiais evitem

a oitiva de crianças e adolescentes, formulando representação para que se proceda a sua oitiva em juízo em sede de produção antecipada de provas.

Nos casos de violência psicológica

Na investigação dos crimes de violência psicológica, será possível a utilização de relatório psicológico que permita determinar o grau de abalo psicológico como consequência dos atos de violência. A prova fundamental consistirá em certificar a prática dos atos de intimidação, ameaça ou coação que representem um ataque à liberdade e integridade moral da mulher, independentemente do grau de danos à saúde psicológica que tal conduta possa ter produzido.

Caso as ameaças, injúrias ou perturbações tenham sido praticadas mediante mensagem de texto telefônica (SMS), a autoridade policial deverá realizar a apreensão do aparelho telefônico e determinar o seu encaminhamento para a perícia, com a finalidade de documentar o conteúdo das mensagens, data e horário, bem como o número de origem. Tão logo concluída a perícia o aparelho deverá ser restituído à mulher.

Caso as ameaças, injúrias ou perturbações tenham sido praticadas através de internet (e-mail ou rede social) a autoridade policial deverá providenciar a impressão das informações e, sempre que necessário, solicitar ao setor técnico especializado na investigação de crimes informáticos auxílio na definição das providências para obtenção das informações (obtenção de dados da conta de e-mail ou do perfil da rede social, número de IP de acesso, e vinculação de IP de acesso pelo provedor de internet aos dados cadastrais do cliente etc.). Estas ações deverão ser tomadas em conjunto com as demais providências imediatas para a preservação das informações junto aos provedores de internet e pela oportuna representação pela quebra de sigilo de dados de internet (Lei nº 12.965/2014, art. 10, § 2 e art. 13, § 2º). O/A Promotor/a de Justiça zelará pela requisição de realização destas diligências.

Nos casos em que há danos à saúde psicológica da mulher, o/a Promotor/a de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outras, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade de lesão à saúde psicológica (CP, art.129, caput, segunda parte, c/c § 9º, ou modalidades agravadas) (Enunciado nº 04/2014, COPEVID).

Nos casos de ato violento conexo

Se a mulher em situação de VDF tiver utilizado a violência para se defender face ao/à seu/sua suposto/a agressor/a, então os órgãos de persecução penal atuarão com a devida diligência para determinar as circunstâncias exatas em que ocorreu o fato. Para isso, solicitarão relatório psicossocial onde se determine o tipo de relação existente

entre a mulher e o/a suposto/a agressor/a, para verificar a existência de histórico de violência doméstica prévia ou outras circunstâncias que pudessem influenciar a mulher na ação violenta. O/A Promotor/a de Justiça deverá ter em consideração, para formação de sua convicção (*opinio delicti*), as consequências do complexo processo vivenciado pela mulher que sofre violência.

Os/As Promotores/as de Justiça deverão zelar pela realização de todas as averiguações oportunas para determinar com exatidão o modo em que ocorreram as agressões recíprocas, os instrumentos ou armas utilizados na agressão e as circunstâncias que enquadraram o fato violento e, caso se certifique o uso da legítima defesa pela mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá decidir pelo arquivamento da persecução criminal. Caso se entenda pela responsabilidade da mulher em crime conexo com do/a agressor/a, o Ministério Público poderá exercer a persecução penal, atentando-se para os benefícios legais eventualmente cabíveis (transação penal ou suspensão condicional do processo), devendo-se atentar para o contexto em que se insere a mulher em situação de VDF e os efeitos da violência como possíveis circunstâncias eximentes ou atenuantes da culpabilidade.

Para isso, deve-se entender que frequentemente estas respostas violentas defensivas são uma reação a múltiplos ataques prévios sem que a mulher em situação de VDF tenha tratado de se defender ou procurado o auxílio das autoridades. Ocasionalmente as mulheres que se sentem sozinhas, isoladas, sem apoio do sistema de proteção, recorrem à violência como único mecanismo para por fim à sua situação. Cabe aos/às Promotores/as de Justiça a aplicação da perspectiva de gênero e da análise do ciclo da violência em cada caso concreto para que se compreenda o comportamento da mulher, sendo só assim, possível a formulação da resposta penal mais adequada a essa situação, evitando novas revitimizações.

5.3. Diligências relacionadas ao suposto agressor

O/A suposto/a agressor/a terá direito a ser assistido/a por um/a advogado/a ou defensor/a público/a na prestação de declarações, bem como terá direito a ter acesso aos autos do procedimento de investigação criminal.

No momento de sua prisão, poder-se-á proceder à revista pessoal para procurar entre as roupas ou junto ao corpo, armas, pertences ou objetos relacionados com o crime.

Levar-se-á a cabo uma inspeção corporal do/a possível responsável para identificar lesões, impressões, roupa manchada com sangue ou objetos que possam estar relacionados com o fato criminoso, bem como também sinais físicos que corroborem as informações fornecidas pela ofendida, tais como características físicas, tatuagens, cicatrizes, feridas, pintas na pele etc.

A autoridade policial solicitará a realização do exame forense quando o/a suposto/a agressor/a apresentar sinais de ter sofrido lesões como consequência da agressão, bem como para avaliar a presença de substâncias tóxicas.

Caso seja necessário para a investigação do crime, a autoridade policial representará ou o Ministério Público formulará requerimento de autorização judicial para a coleta de material biológico (sangue, saliva etc.) para obtenção de perfil genético, para fins de identificação criminal (Lei nº 12.037/2009, art. 3º, inciso IV e art. 5º, parágrafo único). Também será possível a análise dos genitais para verificar se houve contato sexual com a ofendida, bem como das amostras necessárias para procurar evidências no corpo da mulher e nos genitais do suposto agressor. Estas diligências terão mais importância no caso de crime de feminicídio ou de crime contra a dignidade sexual.

A autoridade policial zelará pela realização de exame toxicológico, quando houver suspeita de influência de substâncias tóxicas na prática do fato. Caso seja necessária a realização de prova pericial psiquiátrica ou psicológica, para determinar o estado mental do/a suposto/a agressor/a, a autoridade policial poderá representar, ou o Ministério Público poderá requerer ao Juiz a realização deste exame (CPP, art. 149, § 1º, por analogia).

Se o/a suposto/a agressor/a for membro/a da polícia, o Ministério Público deverá ser informado dessa circunstância de forma imediata, assumindo uma postura ativa na fiscalização do direcionamento da investigação, devendo zelar para que a investigação de policiais seja realizada pela Corregedoria de Polícia. Sem prejuízo da avaliação do risco que se efetue, serão adotadas as cautelas necessárias para o deferimento de medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de armas durante o tempo que durar a investigação ou até à finalização do processo (Lei nº 11.340/2006, art. 22, inciso I). Se for necessário, em coordenação com as autoridades policiais, o/a suposto/a agressor/a será afastado/a do serviço policial, particularmente em relação ao acesso às armas de fogo ou de outro gênero.

Caso a mulher em situação de VDF informe que o/a suposto/a agressor/a possui armas, sem porte ou registro, a autoridade policial deverá perguntar-lhe se franqueia acesso de seu domicílio aos/às policiais, para a busca e apreensão da arma ilegal. Caso não seja possível a autorização, ou a arma ilegal não esteja no domicílio da mulher, a autoridade policial deverá representar e o Ministério Público formular requerimento judicial pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar da arma ilegal.

Caso a mulher em situação de VDF informe que o suposto agressor possui porte legal de arma, mesmo que não formule requerimento de medidas protetivas de urgência, tal informação deverá ser imediatamente repassada ao Ministério Público, para que avalie a pertinência de formular requerimento de medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte legal de arma (Lei nº 11.340/2006, art. 22, inciso I).

5.4. Outras diligências

A autoridade policial tomará declarações das pessoas que possam fornecer alguma informação sobre a investigação. Caso haja o risco de a testemunha não poder fazer o seu depoimento no julgamento, poderá haver representação ou requerimento para a realização de produção antecipada de prova.

A autoridade policial ou Promotor/a de Justiça incorporará à investigação todos os documentos que permitam certificar a existência de fatos prévios de violência, anexando cópia de sentenças judiciais condenatórias por crimes de VDFcM ou outra decisão judicial que mostre o caráter violento do/a suposto/a agressor/a ou a existência de antecedentes prévios de violência. Do mesmo modo, incorporar-se-á aos autos documentação que certifique as medidas protetivas de urgência ou cautelares deferidas e o seu cumprimento. Em caso de desobediência à medida, far-se-á igualmente constar nos autos.

Incorporar-se-á à investigação todos os relatórios médicos ou psicológicos que certifiquem a atenção recebida pela mulher em situação de VDF como consequência das supostas agressões prévias.

Quando a autoridade policial ou o/a Promotor/a de Justiça considerar necessário, realizar-se-á reconhecimento fotográfico, de pessoas ou de objetos.

Realizar-se-á reconstituição dos fatos quando se torne necessário recriar a cena do crime e a sequência dos fatos. Não é recomendável que a mulher em situação de VDF participe na realização desta diligência para evitar a sua revitimização, bem como não é recomendável a realização de acareações ou depoimentos na presença do/a agressor/a.

O Ministério Público e demais órgãos de persecução criminal deverão atentar para esclarecer se as agressões foram praticadas com a finalidade de matar e, caso positivo, dar ao fato a tipificação de tentativa de feminicídio, nos termos da Lei n.13.104, de 9 de março de 2015. Nesses casos as instituições de persecução penal deverão zelar para inclusão em suas normas e treinamentos, as orientações estabelecidas pelas “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero (feminicídios)”⁴⁶.

46. Documento produzido por ONU Mulheres, SPM e SENASP/MJ, no prelo.

5.5. Referência especial à investigação dos crimes contra a dignidade sexual

Os crimes contra a dignidade sexual (Código Penal, artigos 213 e seguintes⁴⁷) são objeto de ação penal pública condicionada à representação da mulher (Código Penal, artigo 225⁴⁸).

No caso de crimes contra a dignidade sexual, dever-se-á observar as normas técnicas aplicáveis à prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual, dentre as quais, destacando-se a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes⁴⁹ e Norma Técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registros de Informações e Coleta de Vestígios.

As instituições e os órgãos de persecução penal deverão realizar as seguintes diligências de investigação, além das expostas em itens anteriores:

- a. Quando a mulher em situação de VDF apresentar lesões que requeiram atenção médica, será levada a um centro hospitalar ou médico. Para conservar os supostos indícios do crime e assegurar à mulher a atenção devida, esta deverá ser examinada por uma equipe interdisciplinar formada, preferencialmente, por um/a médico/a forense e um/a psiquiatra ou psicólogo/a ou por profissionais de saúde que atuem em coordenação com o Instituto Médico Legal. Cabe ao/à médico/a que realiza o atendimento de saúde preservar materiais de possível interesse para a investigação criminal, remetendo-os aos/às peritos/as para o exame de DNA de identificação do/a agressor/a (Lei nº 12.845/2013, art. 3º, §§ 2º e 3º). De preferência, as mulheres em situação de VDF serão atendidas por profissionais do sexo feminino, exceto quando não for possível.
- b. Dever-se-á informá-la sobre seu direito a receber o atendimento médico de profilaxia à gravidez e às doenças sexualmente transmissíveis (DST), bem como demais direitos previstos na Lei nº 12.845/2013. Se a mulher concordar, será levada ao hospital, se ainda não o tiver sido. O consentimento poderá ser prestado pela mulher adulta, por seu/sua representante legal ou por instituição autorizada. Se for

47. Os artigos 213 e seguintes do Código Penal brasileiro dispõem sobre os crimes contra a dignidade sexual e estão previstos no Título VI.

48. Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

49. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Norma técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: Ministério da Saúde, 2007. (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, caderno n.6). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/01/MS-Norma-Prevencao-Tratamento-Agravos-Violencia-Sexual.pdf>>. Acesso: 14 fev. 2015

necessário, a autoridade policial fornecerá os meios necessários para transportá-la ao hospital e ao seu domicílio (Lei nº 11.340/2006, art. 11, incisos II e III).

- c. A avaliação física deve determinar a existência de lesões extragenitais, paragenitais e intragenitais, tempo de evolução e de cura, bem como as suas sequelas. Do mesmo modo, certificará que foi encontrado na mulher ou em suas roupas restos de sêmen (se for o caso), sangue, saliva, elementos pilosos ou outros elementos que permitam identificar o/a agressor/a e o local onde ocorreu o fato. O relatório referirá também a eventual presença de substâncias tóxicas na mulher bem como outros dados relevantes para o caso. Para isso, poderão ser realizadas análises de urina, de sangue ou ser recolhidas amostras de cabelo para analisar a presença dessas substâncias tóxicas.
- d. Deverá ser realizada uma avaliação física do suposto/a agressor/a na qual se determine a existência de lesões no seu corpo, particularmente nos genitais, presença de elementos pilosos, sangue, saliva, sêmen ou outros elementos que ajudem a relacionar o/a possível responsável pelo ato violento com a mulher em situação de VDF, e, eventualmente, possibilitar a identificação do local do fato.
- e. As provas periciais deverão analisar o dano à saúde mental da mulher como consequência da agressão.
- f. Sendo criança ou adolescente, o exame médico, caso seja realizado, será feito por especialistas em cuidados à infância ou à adolescência, ou pediatras preferencialmente de sexo feminino.

Caso o registro da ocorrência seja realizada após as primeiras 72 horas da prática do ato de violência, o/a Delegado/a de Polícia deverá atuar com toda a diligência devida para comprovar os fatos, entre outros:

- a. Avaliar com o Instituto Médico Legal a conveniência e oportunidade de ser realizado exame pericial para coleta de supostos amostras ou avaliação das lesões, tendo em conta o tempo decorrido. Deve-se considerar que a ausência de lesões físicas externas não pode levar ao entendimento de que houve consentimento por parte da mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- b. Realizado o registro da ocorrência policial, deve-se assegurar o profissionalismo e o rigor na atenção à mulher em situação de VDF, para se conhecer as circunstâncias exatas do local dos fatos, atos realizados, supostas lesões ou testemunhas que possam contribuir para corroborar sua declaração.
- c. Se a mulher em situação de VDF tiver guardado peças de roupa do dia dos fatos, deverá ser enviada ao Instituto Médico Legal com a finalidade de se realizar o exame das mesmas para recolher amostras de cabelo, sêmen ou qualquer outra amostra que permita determinar a existência de contato ou relação sexual.
- d. Caso se considere necessário, e o tempo decorrido o permita, será possível a realização de uma inspeção visual do local dos fatos, para que se verifique se ainda é possível obter alguma prova que apoie o depoimento da mulher.

- e. Poder-se-á também levar a cabo um relatório de avaliação psicológica que determine o impacto na saúde física e psicológica da mulher (alterações do sono e da alimentação, depressão, insegurança e desconfiança, mudanças bruscas de comportamento, entre outros) pelos fatos sofridos.

5.6. Especialidades na investigação da violência patrimonial

O Ministério Público atuará com toda a diligência devida para certificar a prática de atos de violência patrimonial, de maneira que sempre que a mulher em situação de VDF refira ter sofrido algum tipo de pressão ou impedimento para o exercício dos seus direitos patrimoniais sejam realizadas as diligências de averiguação oportunas para certificar, entre outros:

- a. Certificação documental de negócios jurídicos pelos quais se impede o acesso à titularidade dos bens ou pelos quais se impeça ou dificulte a posse dos bens, por exemplo, limitações à disposição dos salários ou a existência de contas bancárias de titularidade exclusiva do marido ou companheiro.
- b. Prova testemunhal de familiares, de parentes ou de terceiras pessoas que certifiquem a limitação no acesso ou posse de bens com titularidade ou cotitularidade da mulher ou atos de privação de bens com sua titularidade.
- c. Certificação de diferenças no estilo de vida de ambos os/as cônjuges ou companheiros/as, desde que seja possível demonstrar a desproporção de patrimônio do/da marido/esposa ou companheiro/a, face à situação de penúria ou escassez da mulher em situação de VDF e dos/as seus/suas filhos/filhas.
- d. Caso as condutas descritas nos itens anteriores sejam praticadas em um contexto de violência ou grave ameaça, o/a Promotor/a de Justiça deve avaliar a possibilidade de tipificar a conduta como crime de extorsão (CP, art. 158).
- e. No caso de destruição ou deterioração dos bens de titularidade da esposa, poder-se-á realizar inspeção visual no domicílio ou local dos fatos, que será apoiado por meios fotográficos ou gravações que permitam certificar o estado final dos objetos e bens da sua propriedade depois do fato violento denunciado, bem como, se possível, a realização da avaliação dos objetos danificados.
- f. Deve-se atentar que caso o crime de dano seja praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, a ação penal será pública incondicionada (CP, art. 163, parágrafo único, inciso I, c/c art. 167). Deve-se considerar como forma de grave ameaça e intimidação a destruição de objetos na presença da mulher em situação de VDF durante uma discussão.

O Ministério Público se utilizará também de relatórios periciais psicossociais que mostrem a situação de dependência econômica, a limitação do acesso e o exercício dos direitos patrimoniais pela mulher e qualquer outra circunstância que revele a violência patrimonial a qual possa ter sido submetida. O relatório psicossocial

visará à avaliação das consequências da violência patrimonial na vida pessoal, familiar, profissional e de lazer da mulher. Por intermédio de entrevistas com os seus familiares mais próximos, colegas de trabalho, vizinhos/as ou amigos/as, poder-se-á avaliar o impacto que a violência exerceu em diversos planos da vida da mulher.

6. Fim da investigação

Em todas as remessas dos autos do inquérito policial ao Ministério Público, o/a Promotor/a de Justiça deverá analisar se as informações dele constantes já são suficientes para formação de sua convicção (*opinio delicti*), consistente no oferecimento de denúncia ou na promoção de arquivamento. A formação da convicção pelo/a Promotor/a de Justiça será realizada incorporando a perspectiva de gênero.

O/A Promotor/a de Justiça, ao oferecer denúncia por crime de VDFcM, promoverá a proteção devida e assegurará a resposta penal adequada a gravidade dos fatos.

Os/As Promotores/as de Justiça devem zelar para que a solução do processo não minimize o comportamento violento e perpetue estruturas de poder e domínio; para isso, evitarão a aplicação de soluções que beneficiem e fortaleçam o/a agressor/a, sem garantir devidamente a segurança da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Os/As Promotores/as de Justiça assegurarão que as medidas protetivas de urgência ou cautelares adotadas estejam em vigor até a finalização do processo por sentença definitiva, transitada em julgado, para garantir a proteção, independentemente do curso seguido pelo processo, em particular em caso de recursos.

6.1. Oferecimento de denúncia

O Ministério Público compromete-se a incorporar a abordagem de gênero no oferecimento da denúncia, atentando-se para os seguintes itens:

- a. Sempre que possível a narração dos fatos na denúncia será correlacionada com os meios de prova aptos a certifi-cá-los, como testemunhas, documentos ou laudos periciais.
- b. A narração dos fatos será realizada tendo como sujeito da ação o/a acusado/a.
- c. Evitar-se-á qualquer expressão que atue como justificativa do comportamento do/a agressor/a.

- d. Evitar-se-á expressões que possam culpabilizar a mulher em situação de VDF ou minimizar a violência sofrida, baseadas em estereótipos ou preconceitos contra as mulheres.
- e. O/A Promotor/a de Justiça ao exercer a ação penal, atuará com abordagem de gênero para realizar as medidas necessárias a fim de garantir a reparação do dano e indenização integral dos prejuízos da vítima (CPP, art.387, inciso IV). Convém, ao final da denúncia, formular requerimento de indenização em favor da mulher em situação de VDF, com valor determinado.
- f. O/A Promotor/a de Justiça deverá avaliar, analisar e abordar a investigação de modo a descartar estratégias de defesa que pretendam justificar a VDFcM, utilizando-se do argumento de estado de emoção violenta ou a defesa da honra por parte do/a suposto/a agressor/a. Estas práticas são contrárias à abordagem de gênero e atuam como justificativas do comportamento dominante sobre a mulher, culpabilizando-na pelo sucedido.
- g. Se o/a arguido/a tiver cometido os fatos sob efeito de álcool ou drogas, e isso constituir o comportamento habitual, os/as Promotores/as de Justiça não deverão sustentar a aplicação de atenuante da responsabilidade criminal por atuar sob os efeitos das referidas substâncias, quando a ingestão habitual de álcool ou de drogas expuser a mulher em situação de VDF a maior situação de risco.

6.2. Arquivamento da persecução penal

Nos casos em que o comportamento não tenha tipicidade penal, ou não tenha sido possível comprovar a autoria do crime ou, ainda, não existam meios de prova suficientes, o/a Promotor/a de Justiça promoverá o arquivamento da persecução penal.

Independentemente do arquivamento da persecução penal, caso a mulher esteja em situação de risco e existam indícios da necessidade de proteção, será possível o deferimento de medidas de proteção cíveis, devendo perdurar enquanto existir a situação de risco para a mulher (Enunciado nº 04/2011 da COPEVID e decisão do STJ no REsp nº1.419.421/GO).

6.3. Das penas e medidas alternativas

Em caso de investigação criminal de crime sujeito a ação penal pública condicionada a representação, caso a mulher em situação de VDF apresente retratação à representação, o/a Promotor/a de Justiça requererá a designação de audiência para os fins do art. 16, da Lei nº 11.340/2006 informar a mulher sobre os diversos recursos disponíveis em atenção, proteção e apoio. A audiência baseada no art. 16, da Lei nº 11.340/2006 somente deve ser designada quando houver manifestação espontânea da mulher pela retratação da representação antes do recebimento da denúncia.

Não haverá conciliação nem mediação em nenhuma das fases da investigação e do procedimento, quer perante a polícia, a promotoria de justiça ou o juízo. Os/As Promotores/as de justiça opor-se-ão à conciliação ou à mediação e, se for o caso, recorrerão das eventuais práticas de conciliação adotadas pelos Poder Judiciário. Para isso, servir-se-ão das diretrizes da Lei nº 11.340/2006 e dos tratados internacionais que excluem a mediação neste tipo de procedimentos.

Os/As Promotores/as de Justiça não aplicarão o critério de oportunidade nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em nenhum caso deve-se confundir as consequências naturais do crime com as consequências penais da ação do/a arguido/a, para tratar de fundamentar a aplicação do critério de oportunidade. Não deve ser aplicado o princípio da insignificância para minimizar a gravidade social da VDFcM, mesmo que tenha ocorrido a posterior reconciliação entre o/a suposto/a agressor/a e a mulher em situação de VDF. Não deve ser utilizado o argumento da necessidade de preservação da família para minimizar a gravidade da VDFcM. Qualquer outra decisão vulneraria o direito das mulheres a uma vida livre de violência e seria um reforço para o comportamento do/a agressor/a.

A legislação brasileira (Lei nº 11.340/2006, art. 41) veda a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/1995, e o Superior Tribunal Federal possui precedentes vinculantes quanto à impossibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo (STF, ADC 19; Enunciado nº 01/2011, COPEVID).

Em nenhum caso poder-se-á impor obrigações à mulher em situação de VDF, como a submissão a uma terapia individual, de casal ou de grupo familiar.

O Ministério Público zelarà para que o/a agressor/a seja atendido/a por serviços psicossociais. Contudo, outras medidas destinadas a proteger a mulher em situação de VDF e a restabelecê-la no estado físico, psíquico e patrimonial anterior à violência, devem ser priorizadas, bem como a adoção das medidas necessárias a assegurar uma vida economicamente independente do/a suposto/a agressor/a.

Os Ministérios Públicos Estaduais comprometem-se a implementar e desenvolver as orientações presentes neste documento. Para isso, poderão elaborar guias de orientação a nível estadual que adaptem os critérios e princípios inspiradores aqui apresentados à realidade de cada estado.

Para tal fim, os representantes de cada Ministério Público Estadual participantes da COPEVID serão responsáveis por dinamizar no seu estado a implementação e o desenvolvimento das “Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal sob a Perspectiva de Gênero”.

Consórcio Liderado por



Sócios Coordenadores



Participam mais de 80 Sócios Operacionais e Entidades Colaboradoras da Europa e América Latina

EUROsocial é um programa de cooperação regional da União Europeia com a América Latina para a promoção da coesão social, por meio do apoio a políticas públicas nacionais e do fortalecimento das instituições que as executam. O EUROsocial pretende promover um diálogo euro-latino-americano de políticas públicas voltado à coesão social. O seu objetivo é contribuir com processos de reforma e implementação em dez áreas-chaves de políticas, em determinadas temáticas, selecionadas pelo seu potencial de impacto sobre a coesão social. O instrumento em que se apoia é a cooperação institucional ou a aprendizagem entre pares: intercâmbio de experiências e assessoria técnica entre instituições públicas da Europa e da América Latina.



www.eurosocial-ii.eu